

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCV • Nº 210

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 12 de dezembro de 2018

Assembleia concede Medalha Leão do Norte Classe Ouro

Honraria reconhece contribuições em favor de Pernambuco

“O batalhão brasileiro foi o primeiro a adentrar na Faixa de Gaza. O terreno era todo minado. De vez em quando um burrico, um camelo, um nativo morria. Nossa missão foi muito difícil: desativar essas minas. O trabalho era feito na base da baioneta”. A história é contada por Carlos Alberto de Medeiros, da Associação dos Integrantes do Batalhão de Suez, homenageada na noite de ontem, na Assembleia Legislativa, com a Medalha Leão do Norte Classe Ouro. Além da entidade, receberam a comenda mais importante do Legislativo Estadual o médico Carlos Vital Tavares Corrêa Lima, o ex-deputado federal Inocêncio Oliveira e o professor João Florindo de Queiroz Filho.

Na abertura da Reunião Solene, no auditório Sérgio Guerra, o deputado Adalto Santos (PSB) ressaltou que os agraciados elevam a imagem, os princípios e os ideais do povo pernambucano. “Hoje enalteçemos grandes personalidades e feitos que conciliam o verdadeiro amor por esse Estado com o sentimento de construir, efetivamente, uma sociedade melhor, seja na saúde, na política, no meio ambiente ou em defesa da paz”, disse.

No Mérito Sanitarista Josué de Castro, destinado a personalidades da área da saúde, Carlos Vital foi homenageado por iniciativa do deputado Francismar Pontes (PSB). Ele, que é presidente do Conselho Federal de Medicina e da Co-



FOTOS: HELUIZIO ALMEIDA

HOMENAGENS - Em solenidade presidida pelo deputado Adalto Santos, três personalidades e uma instituição do Estado receberam a comenda mais importante do Legislativo Estadual



munidade de Medicina dos Países de Língua Portuguesa (CMPLP), sempre defendeu o exercício da medicina como um ato de cidadania e de justiça social.

Na solenidade, Carlos Vital fez o discurso em nome dos homenageados. “Temos uma dívida de gratidão para com a Assembleia Legislativa. Esta comenda significa

muito para todos nós e nos estimulará a continuar trilhando o caminho em prol do exercício da cidadania no mais elevado patamar da consciência”, disse.

João Florindo, mais conhecido como Professor Nino, obteve a comenda no Mérito Ambiental Professor Roldão. Docente de Matemática, ele tem como

paixão as árvores, já tendo plantado dezenas de milhares de mudas no município de Aliança, na Zona da Mata Norte. A homenagem ao professor que se dedica há mais de 50 anos a causas ambientais partiu do deputado José Humberto Cavalcanti (PTB).

Já a Associação dos Integrantes do Batalhão de Suez – contingente Pernambuco - foi enaltecida no Mérito Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire, por resolução da deputada Socorro Pimentel (PTB). O Batalhão de Suez foi uma força de paz do Exército brasileiro enviada ao Egito, por solicitação das Organizações das Nações Unidas, com objetivo de cessar o confronto bélico entre aquele país e Israel, tendo permanecido no Oriente Médio de 1957 a 1967. A missão notabilizou a trajetória do Brasil no cenário de paz internacional.

No Mérito Político Governador Eduardo Campos, o agraciado foi o ex-deputado Inocêncio Oliveira. A iniciativa, de autoria do presidente da Alepe, Eriberto Medeiros (PP), reconheceu a atuação do político em seus dez mandatos como deputado federal. Natural de Serra Talhada, Oliveira chegou a presidir a Câmara do Deputados, entre 1993 e 1995, e ocupou a Presidência da República por nove vezes nas ausências do então presidente Itamar Franco. O ex-parlamentar não pôde comparecer à solenidade e foi representado pelo neto, Victor Oliveira.

CERTIFICADO DIGITALMENTE

Comissão de Justiça aprova prioridade na matrícula para vítimas de violência

Projeto de lei também prevê mesmo benefício para testemunhas ameaçadas de morte

Vítimas de violência e testemunhas ameaçadas de morte poderão ter prioridade de matrícula na Rede Estadual de Ensino. Ontem, a Comissão de Justiça concedeu parecer favorável ao Projeto de Lei nº 2032/2018, que visa beneficiar pessoas incluídas nos programas de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM) e de Assistência a Vítimas, Testemunhas Ameaçadas e Familiares de Vítimas de Crimes (Provita).

De autoria do deputado Zé Maurício (PP), a justificativa do PL expõe a situação dos cidadãos atendidos pelos programas: “Muitas vítimas e testemunhas se veem coagidas, sofrendo atos de intimidação e retaliação para que dificultem a resolução de um crime e, consequentemente, ajudem a evitar a condenação dos criminosos”. O objetivo da proposta é criar “mais uma medida de proteção à vida e à integridade daqueles que colaboram com a justiça para a resolução de delitos, mas estão em risco”.

O texto assegura a vaga para o aluno na série de interesse, direito estendido



FOTO: SABRINA NÓBREGA

BENEFICIÁRIOS - Texto assegura vaga na Rede Estadual de Ensino para o aluno na série de interesse e também a cônjuges, pais, filhos ou dependentes legais

também a cônjuges, pais, filhos ou dependentes legais. “A medida será um ganho, porque é uma forma de preservar vidas”, analisou a deputada Teresa Leitão (PT), que relatou a proposição

na colegiado. Na avaliação dela, trata-se de “pessoas que já vivem em situação de vulnerabilidade e que precisam de proteção do Estado”.

“As modificações tornaram a proposta mais clara e

eficiente ao explicitar quem serão os beneficiados, com a referência direta ao Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte e ao Provita”, complementou Teresa. Ape-

sar de as ações estarem mencionadas na justificativa, não apareciam no corpo do projeto original.

O grupo apreciou, ainda, outras 18 proposições. Apenas três receberam parecer

favorável, enquanto 12 foram rejeitadas por inconstitucionalidade. As demais foram retiradas de pauta. Na próxima semana, o colegiado realiza a última reunião ordinária do ano.

Plenário

Concerto de ponte que liga Bodocó a Ouricuri

O deputado Rodrigo Novaes (PSD) fez, ontem, um apelo ao Governo do Estado e à Secretaria de Transportes para que providenciem o concerto da Ponte do Rio Pequi, localizada na PE - 545, entre Bodocó e Ouricuri, no Sertão do Araripe. Parte da estrutura desse equipamento cedeu em razão da enchente ocorrida em abril. De acordo com o parlamentar, uma nova chuva, na última semana, atingiu o desvio que vinha sendo utilizado pela população. “O município está praticamente isolado. As pessoas precisam fazer um arroteio, aumentando a distância em mais de cem quilômetros”, expôs. “A ponte não será construída da noite para o dia. É preciso que a Secretaria de Transportes tome providências no sentido de estruturar um via alternativa, de fazer uma espécie de passagem molhada ou algo que o valha, para que os carros possam entrar e sair da cidade”, sugeriu.



Posse de José Múcio na presidência do TCU

A posse do ministro José Múcio Monteiro na presidência do Tribunal de Contas da União (TCU) foi destacada, ontem, pelo deputado Odacy Amorim (PT). Para o parlamentar, o conhecimento do País que Múcio adquiriu em sua trajetória no serviço público será muito importante no seu trabalho à frente do TCU. “Ele é um homem de visão e compromisso com o Brasil e que fez um grande trabalho como ministro do presidente Lula”, frisou. Amorim lembrou, por exemplo, o esforço de José Múcio, quando ministro de Relações Institucionais (2007-2009), para viabilizar obras em Petrolina (Sertão do São Francisco). “É importante que possamos valorizar os filhos da nossa terra”, registrou, observando que a nova vice-presidente do TCU, Ana Arraes, também é pernambucana. Na reunião de ontem, Odacy Amorim também cobrou do Governo do Estado a liberação de um caminhão para o matadouro do distrito de Rajada, em Petrolina. “Ele é o único abatedouro da região hoje, mas faltam veículos para transportar a carne de lá”, observou.



Evento do Conselho de Assistência Social

O deputado Isaltino Nascimento (PSB) registrou, ontem, participação em evento promovido nesta semana pelo Conselho Nacional de Assistência Social. O encontro, que reúne no Recife gestores, usuários e militantes de todo o Brasil, está discutindo o cenário e as previsões para o setor, cujo orçamento vem sofrendo cortes. “Os participantes estão analisando as perspectivas da área de assistência social a partir do presidente eleito, que vem apresentando uma série de posicionamentos que preocupam os que trabalham com o tema”, afirmou Nascimento. O líder do Governo na Casa ressaltou, ainda, as consequências da Emenda do Teto dos Gastos Públicos para as políticas de assistência social. A mudança obriga o Governo Federal a limitar os gastos à inflação do ano anterior. “A assistência social será uma das mais prejudicadas”, lamentou o deputado. Diante do cenário de corte de investimentos, Nascimento propôs uma articulação parlamentar, como as que houveram para criar as frentes contra a privatização da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco e em Defesa do Saneamento Público.



Relatórios de frentes parlamentares recebem aval da Comissão de Cidadania

Documentos detalham ações e encaminhamentos de três colegiados

A Comissão de Cidadania aprovou, ontem, os relatórios finais produzidos por três frentes parlamentares que atuaram nesta legislatura: a de Direitos da Pessoa com Deficiência, a de Combate ao Extermínio da Juventude Negra e a de Trânsito e Transporte. Os documentos detalham todas as ações e debates promovidos pelos colegiados e, também, apontam encaminhamentos a instituições que atuam com os referidos temas.

Na ocasião, o presidente do colegiado, deputado Edilson Silva (PSOL) elogiou o trabalho desenvolvido pelas frentes parlamentares e defendeu que os documentos sejam utilizados como guias para o trabalho da próxima legislatura. “Esses grupos colocaram pessoas da sociedade civil, com conhecimento profundo dos temas, em contato com a Casa. Foi uma contribuição muito grande”, observou o presidente da Comissão de Cidadania.

O deputado destacou as sugestões do relatório



FOTO: ALEPE

BALANÇO - Na reunião de ontem, colegiado também aprovou seis proposições e apresentou um resumo de suas atividades em 2018

da Frente Parlamentar dos Direitos da Pessoa com Deficiência para garantir a efetividade de prerrogativas já previstas em legislação. “Temos uma infinidade de direitos positivados, mas sem regulamentação e sem instituições de controle fortes, não vemos a efetivação

deles”, acrescentou Silva. O colegiado temporário debateu, entre outros temas, a criação de uma rede de atendimento especializada para atender crianças com microcefalia em virtude do zika vírus.

Coordenador da frente que trata do extermínio da

juventude negra e membro da Comissão de Cidadania, o deputado Bispo Ossesio Silva (PRB) explicou que o relatório do colegiado traz as contribuições levantadas nos diversos debates realizados pelo Estado, como o promovido em Timbaúba (Mata Norte). “A luta por respeito e

valorização dos negros precisa continuar”, afirmou.

O relatório da Frente de Trânsito e Transporte destaca os prejuízos humanos e financeiros trazidos pelo grande número de acidentes que acometem motociclistas. O tema foi amplamente discutido pelo colegiado

que, além de debates com especialistas e autoridades, fez visitas a hospitais públicos que recebem vítimas dos acidentes de trânsito. Em 2015, os membros do grupo foram ao Hospital Getúlio Vargas, no Recife.

PROJETOS - Na reunião de ontem, a Comissão de Cidadania também distribuiu três projetos para relatoria e aprovou seis proposições. Recebeu parecer favorável do colegiado a elaboração do Código Estadual de Defesa do Consumidor. O documento, proposto pelo deputado Rodrigo Novaes (PSD), consolida todas as leis já existentes no Estado que tratam do tema. Na última reunião da Comissão desta legislatura, Edilson Silva fez um balanço dos trabalhos desenvolvidos neste período, destacando o grande canal de diálogo aberto com a população. Ao todo, foram 76 audiências públicas promovidas nos últimos quatro anos. “Foi um trabalho democrático, feito com muito diálogo, flexibilidade e seriedade”, concluiu.

Parlamento

Bispo Ossesio Silva se despede da Assembleia Legislativa

Após dois mandatos na Assembleia Legislativa de Pernambuco (Alepe), o deputado Bispo Ossesio Silva (PRB) foi à tribuna, na Reunião Plenária de ontem, para se despedir da Casa de Joaquim Nabuco. A partir do próximo ano, ele representará o Estado como deputado federal. No discurso, o parlamentar agradeceu a cada um dos eleitores que foram às urnas depositar o voto de confiança em seu nome. Ossesio fez ainda um balanço da atuação na Alepe, destacando a aprovação de 38 leis e mais de duas mil indicações.

“Ao longo de dois mandatos seguidos como deputado estadual, tive a grata oportunidade de conhecer

ainda melhor as necessidades, os anseios e as expectativas do povo pernambucano”, assinalou deputado, fazendo um agradecimento especial ao ex-presidente da Assembleia Guilherme Uchoa, falecido em julho. “Asseguro aos meus eleitores e amigos o firme propósito de exercer mais esta missão parlamentar com extrema lisura e integral dedicação às causas e aos interesses da sociedade de Pernambuco e do Brasil”, emendou.

Durante a Reunião Plenária, deputados se revezaram para desejar a Ossesio sucesso na nova missão. Romário Dias (PSD) enfatizou a atuação do colega na Comissão de Assuntos In-

ternacionais, aproximando a Alepe das representações diplomáticas no Estado. Odacy Amorim (PT) expressou admiração, respeito e amizade pelo parlamentar, que, segundo ele, “representou bandeiras interessantes na Casa”. Para Lucas Ramos (PSB), o republicano “imprimiu uma agenda intensa de trabalho”.

Simone Santana (PSB) ressaltou a forma amigável e responsável como Ossesio atuou, e a solidariedade e apoio às pautas dos direitos das mulheres, dos negros e de outras minorias. “A sua contribuição na Comissão de Educação foi de muita solidariedade, transparência e apoio a todas as nossas pautas”, acrescentou

Teresa Leitão (PT), que preside o colegiado. Zé Maurício (PP) salientou que Ossesio poderá contribuir, no Congresso Nacional, para uma condução equilibrada do País. Na mesma linha, Isaltino Nascimento (PSB) assegurou que ele “será um deputado federal brilhante” e irá colaborar com a defesa dos direitos da população negra.

O Pastor Cleiton Collins (PP), vocalizou a satisfação da bancada evangélica com a liderança exercida pelo colega. Priscila Krause (DEM) afirmou que “a Assembleia perde a convivência e a presença” de Ossesio, “mas Pernambuco ganha na qualidade da representação e na tradição da boa política”.



FOTO: ROBERTO SOARES

GRATIDÃO - Deputado fez agradecimento aos eleitores

ca”. Alberto Feitosa (SD) observou que o deputado do PRB levará “a experiência de como devemos cuidar da nossa gente”. Henrique Queiroz (PR) disse que Ossesio deixará saudade na Casa. E Clodoaldo Maga-

lhães (PSB) pediu a Deus que o abençoe para defender Pernambuco em Brasília. Adalberto Santos (PSB), que presidia a Reunião Plenária, desejou boa sorte ao colega no desempenho do novo mandato.

Atos

ATO Nº 986/18

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos Ofícios n.ºs 009062/2018 e 009063/2018, do **Deputado João Eudes**, **RESOLVE**: exonerar, a partir do dia 12 de dezembro de 2018, e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei nº.11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.º 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13 e 15.985/17.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
INGRID POLIANA FERREIRA GUIMARÃES	Secretário Parlamentar / PL-SPC		—
THIAGO MICKAEL CARVALHO DE ALMEIDA	Assistente Parlamentar / PL-APC		—
LENILSON ALVES COSTA		Secretário Parlamentar / PL-SPC	120%
PATRICIA BRAGA DA CAVALHEIRA		Assistente Parlamentar / PL-APC	—

Sala Torres Galvão, 11 de dezembro de 2018.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº. 987/18

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 009023/2018, do **Deputado João Eudes**, **RESOLVE**: exonerar o servidor **THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, a partir do dia 11 de dezembro de 2018, nomeando para o referido cargo, **SHIRLEY DIANE SILVA PEREIRA**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 78,51% (setenta e oito vírgula cinquenta e um por cento), nos termos da Lei nº 11.614/98, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 12.347/03, 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 11 de dezembro de 2018.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

Ordem do Dia

Centésima Trigésima Quinta Reunião Ordinária da Quarta Sessão Legislativa Ordinária da Décima Oitava Legislatura, realizada em 12 de dezembro de 2018, às 14:30 horas.

Ordem do Dia

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7298/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1657/2017, de autoria do Deputado Augusto César que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização para esclarecimento e tratamento da Acne Cística.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7299/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1866/2018, de autoria do Deputada Roberta Arraes que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7300/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1888/2018, de autoria do Deputada Simone Santana que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Mês dedicado à prevenção e diagnóstico precoce do câncer infantojuvenil, no Mês de Setembro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7325/2018
Autora: Comissão de Redação Final

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Pastor Cleiton Collins; **2º Vice-Presidente**, Deputado Romário Dias; **1º Secretário**, Deputado Diogo Moraes; **2º Secretário**, Deputado Vinícius Labanca; **3º Secretário**, Deputado Júlio Cavalcanti; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente**, Deputado Augusto César; **2º Suplente**, Deputada Socorro Pimentel; **3º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz; **4º Suplente**, Deputado André Ferreira. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Fabiana da Silveira Xavier;

Superintendente Administrativo - Ana Cecília Soares Bezerra; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Cristiane Alves de Lima Santana; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Franklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Tenente Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - Sebastião Rufino; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Mardoqueu Julio da Silva; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Verônica Barros; **Subeditoras** - Cláudia Lucena e Helena Castro de Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro, Luciano Galvão Filho e Geanne Gouveia (**estagiária**); **Fotografia**: Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa, Lourival Maia, Sabrina Nóbrega; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: scm@alepe.pe.gov.br.



Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1530/2017, de autoria do Deputado Everaldo Cabral que determina a inclusão de informações nos rótulos de esponjas sintéticas de limpeza e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7326/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1904/2018, de autoria do Deputado João Eudes que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização da Cervicobraquialgia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7327/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 2074/2018, de autoria do Ministério Público que modifica a Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, acrescentando art. 29-A.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2018

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2110/2018
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder o direito de uso do imóvel, mediante previa licitação, nos termos do § 1º do art. 4º da Constituição do Estado e do art. 2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2018

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1817/2017
Autor: Deputado José Humberto Cavalcanti

Concede título de Cidadão Honorífico de Pernambuco ao senhor Fernando de Vasconcellos Coelho.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/11/2017

Discussão Única da Indicação nº 12466/2018
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Transportes do Estado de Pernambuco e ao Presidente do DER/PE no sentido de instalarem redutores eletrônicos de velocidade no KM 34 da Rodovia PE 126, próximo ao Bar do Bode, no município de Quipapá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2018

Discussão Única do Requerimento nº 5569/2018
Autor: Dep. Rogério Leão

Voto de Pesar pelo falecimento dos sertanejos e conterrâneos, João Batista Magalhães, Vinícius Magalhães, Claudineide Campos, Cícero Tenório, Gustavo Tenório, ocorrido dia 7 de dezembro no município de Milagres no Estado do Ceará.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2018

Discussão Única do Requerimento nº 5570/2018
Autor: Dep. José Humberto Cavalcanti

Voto de Aplausos ao Tribunal de Contas da União pela posse dos Ministros José Mucio e Ana Arraes como Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste Tribunal, no próximo dia 11 de dezembro do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2018

Discussão Única do Requerimento nº 5571/2018
Autor: Dep. Ricardo Costa

Voto de Aplausos ao Coronel PMPE Basílio Barbosa Maciel, pelo recebimento da **Medalha Comemorativa aos 500 anos da Reforma Protestante**, ocorrido no dia 31 de outubro de 2017.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2018

Discussão Única do Requerimento nº 5572/2018
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Voto de Protesto ao Carrefour da Cidade de Osasco, no Estado de São Paulo pelo Cachorro que foi torturado e morto pelo seu funcionário.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2018

Discussão Única do Requerimento nº 5573/2018
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Voto de Aplausos ao Consulado da Itália no Recife, na pessoa do Cônsul Gabor Zagon, pela inauguração da nova sede do Consulado Italiano no Recife, ocorrido no dia 5 de novembro do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2018

Discussão Única do Requerimento nº 5574/2018
Autora: Dep. Laura Gomes

Voto de Aplausos ao Movimento Integrar de Pernambuco pela realização da **I Mostra Itinerante do Festival de Cinema e Cultura da Diversidade Sexual - For Rainbow**, em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2018

Discussão Única do Requerimento nº 5575/2018
Autor: Dep. Zé Maurício

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 19 de dezembro do corrente ano, em homenagem aos 80 anos de fundação do Colégio da Imaculada Conceição.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2018

Atas

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 10 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018, NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR, BETO ACCIOLY, BISPO OSSÉSIO SILVA, CLAUDIANO MARTINS FILHO, DR. VALDI, EDILSON SILVA, EDUÍNO BRITO, EVERALDO CABRAL, FRANCISMAR PONTES, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, LAURA GOMES, LUCAS RAMOS, NILTON MOTA, RODRIGO NOVAES, SÉRGIO LEITE, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO, VINÍCIUS LABANCA, WALDEMAR BORGES E ZÉ MAURÍCIO, JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, ANDRÉ FERREIRA, CLODOALDO MAGALHÃES, DIOGO MORAES, ERIBERTO MEDEIROS, HENRIQUE QUEIROZ, ISALTINO NASCIMENTO, JADEVAL DE LIMA, JOÃO EUDES, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, JULIO CAVALCANTI, MARCANTÔNIO DOURADO, ODACY AMORIM, PASTOR CLEITON COLLINS, PAULINHO TOMÉ, PEDRO SERAFIM NETO, PRISCILA KRAUSE, RICARDO COSTA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, SÍLVIO COSTA FILHO, SOCORRO PIMENTEL E TONY GEL, O DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR ABRE A REUNIÃO. OCUPAM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS LUCAS RAMOS E ADALTO SANTOS, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DE 6 DO CORRENTE É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA, ASSINADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO, ASSINADO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O DEPUTADO EDILSON SILVA SE SOLIDARIZA COM PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO PELA SITUAÇÃO DE ESTAREM SEM RECEBER SALÁRIOS E REGISTRA A PASSAGEM HOJE DO ANIVERSÁRIO DE 70 ANOS DE ELABORAÇÃO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. O PRESIDENTE REGISTRA A PASSAGEM DO ANIVERSÁRIO DE VIDA ONTEM DOS DEPUTADOS BISPO OSSÉSIO SILVA E SIMONE SANTANA E HOJE DO DEPUTADO ANDRÉ FERREIRA. A DEPUTADA TERESA LEITÃO RELATA ASSASSINATO DE 2 LÍDERES SEM-TERRA E INVASÃO DE TERRAS DO POVO INDÍGENA PANKARARU E DENUNCIA O DESCASO DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE COM O PAÇO DO FREVO. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O DEPUTADO RODRIGO NOVAES LAMENTA MORTES RESULTANTES DE EPISÓDIO DE ASSALTO A BANCO OCORRIDO EM MILAGRES, CEARÁ, QUESTIONA A AÇÃO DOS POLICIAIS PARTICIPANTES E SOLICITA MINUTO DE SILÊNCIO PELAS VÍTIMAS, DEFERIDO PELO PRESIDENTE, O QUE SE FAZ INCONTINENTI. O DEPUTADO ZÉ MAURÍCIO DISCORRE SOBRE A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. NA ORDEM DO DIA SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO 2120/2018; EM SEGUNDA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO 1/2018 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1657/2017; O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1866/2018, COM A EMENDA MODIFICATIVA 1/2018; E O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1888/2018; EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO 1/2018 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1673/2017; O SUBSTITUTIVO 1/2018 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1835/2017; E O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1865/2018, COM A EMENDA MODIFICATIVA 1/2018; E EM DISCUSSÃO ÚNICA A INDICAÇÃO 12443/2018 E OS REQUERIMENTOS 5512/2018 A 5514/2018 E 5563/2018 A 5568/2018. SÃO ARQUIVADOS OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 614/2015, 859/2016 A 861/2016, 876/2016, 877/2016, 892/2016, 903/2016, 906/2016, 931/2016, 934/2016, 935/2016, 944/2016, 952/2016, 959/2016, 966/2016, 995/2016, 1022/2016, 1023/2016, 1053/2016, 1054/2016, 1108/2016, 1109/2016, 1112/2016, 1121/2016, 1183/2017, 1184/2017, 1186/2017, 1188/2017, 1189/2017, 1215/2017, 1216/2017, 1243/2017, 1463/2017, 1526/2017, 1527/2017, 1529/2017, 1664/2017, 1701/2017, 1774/2017, 1861/2018, 1885/2018, 1956/2018, 1966/2018, 1967/2018, 1995/2018 E 1996/2018, COM BASE NOS §§ 1º E 3º DO REGIMENTO INTERNO. SÃO ENCAMINHADOS À PUBLICAÇÃO O PROJETO DE RESOLUÇÃO 2120/2018, A INDICAÇÃO 12466/2018 E OS REQUERIMENTOS 5569/2018 A 5574/2018. O PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, SOLENE, PARA AS 18 HORAS DE HOJE NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

ATA DA SEXAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO SOLENE DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 10 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 18 HORAS.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

ÀS 18 HORAS DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ALUÍSIO LESSA, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, EDUÍNO BRITO, ERIBERTO MEDEIROS, JADEVAL DE LIMA, PASTOR CLEITON COLLINS, ROBERTA ARRAES, SÉRGIO LEITE E ZÉ MAURÍCIO, JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALBERTO FEITOSA, ÁLVARO PORTO, ANDRÉ FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR, BETO ACCIOLY, BISPO OSSÉSIO SILVA, DIOGO MORAES, DR. VALDI, EDILSON SILVA, EVERALDO CABRAL, FRANCISMAR PONTES, HENRIQUE QUEIROZ, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO EUDES, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, JULIO CAVALCANTI, LAURA GOMES, LUCAS RAMOS, MARCANTÔNIO DOURADO, NILTON MOTA, ODACY AMORIM, PAULINHO TOMÉ, PEDRO SERAFIM NETO, PRISCILA KRAUSE, RICARDO COSTA, RODRIGO NOVAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, SÍLVIO COSTA FILHO, SIMONE SANTANA, SOCORRO PIMENTEL, TERESA LEITÃO, TONY GEL, VINÍCIUS LABANCA E WALDEMAR BORGES, O MESTRE DE CERIMÔNIAS HILDEBRANDO MARQUES PESSOA ANUNCIA INÍCIO DE SOLENIIDADE DE COMEMORAÇÃO DO ANIVERSÁRIO DE 43 ANOS DA CRIAÇÃO DA BANDA SOM DA TERRA, DE INICIATIVA DO DEPUTADO SÉRGIO LEITE. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. O MESTRE DE CERIMÔNIAS REGISTRA PRESENCAS. OUVEM-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE ENALTECE A BANDA SOM DA TERRA PELO RESGATE E PELA VALORIZAÇÃO DOS RITMOS MUSICAIS DO ESTADO. O DEPUTADO SÉRGIO LEITE NARRA A TRAJETÓRIA DA BANDA HOMENAGEADA E O TRABALHO DA MESMA EM PROL DA CULTURA PERNAMBUCANA E DA PRESERVAÇÃO DOS RITMOS DO ESTADO. O PRESIDENTE REGISTRA PRESENCAS. OCORREM APRESENTAÇÕES MUSICAIS DA BANDA SOM DA TERRA. O PRESIDENTE REGISTRA MAIS PRESENCAS. O DEPUTADO SÉRGIO LEITE ENTREGA PLACA COMEMORATIVA A RÔMULO PIMENTEL FILHO, COMPONENTE DA BANDA HOMENAGEADA, QUE ENUMERA OS TRABALHOS REALIZADOS PELA BANDA SOM DA TERRA, RESSALTA A INFLUÊNCIA DE LUIZ GONZAGA E AGRADECE AO LEGISLATIVO ESTADUAL PELA HOMENAGEM. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCAS. OUVEM-SE O HINO DO ESTADO. O MESTRE DE CERIMÔNIAS ANUNCIA A INAUGURAÇÃO DA ILUMINAÇÃO NATALINA DESTA PODER. O PRESIDENTE CONVIDA OS PRESENTES À INAUGURAÇÃO DA ILUMINAÇÃO NATALINA DESTA PODER, ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, ORDINÁRIA, PARA AMANHÃ NO HORÁRIO REGIMENTAL NESTE PLENÁRIO.

Expediente

CENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 11 DE DEZEMBRO DE 2018.

EXPEDIENTE

PARECER Nº 7298 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1657. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nºs 7299 E 7300 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos nºs 1866 e 1888. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nºs 7301, 7302, 7303, 7304, 7305, 7306, 7307, 7308, 7309, 7310, 7311 E 7312 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando contrário aos Projetos nºs 716, 731, 827, 828, 840, 842, 917, 1587, 1680, 1682, 1706 e 1763. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7313 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2032. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nºs 7314 E 7315 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos nºs 2110 e 2114. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7316 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 2116, juntamente com a Emenda nº 01. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7317 - DA COMISSÃO DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS opinando favorável ao Projeto de Lei nº 1887. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 1097/2018 CMG - DA PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS encaminhando copia do Requerimento nº 441/2º, de autoria do Vereador: Gerson José de Carvalho Souza Filho, subscrito pelos vereadores: Afrá Betânia de Oliveira Monteiro e José Ary Souto Leal Júnior, Voto de Repúdio a CONITEC (Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS), por não autorizar incorporação do medicamento Spinraza.

Inteirada.

X X X X X X X X X X

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados ADALTO SANTOS (PSB), HENRIQUE QUEIROZ (PR), ODACY AMORIM (PT), PRISCILA KRAUSE (DEM), RICARDO COSTA (PP), ROMÁRIO DIAS (PSD), SÉRGIO LEITE (PSC) e SÍLVIO COSTA FILHO (PRB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes AUGUSTO CÉSAR (PTB), EDUÍNO BRITO (PP), JOAQUIM LIRA (PSD), JOEL DA HARPA (PP), JÚLIO CAVALCANTI (PTB), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), PEDRO SERAFIM NETO (PSCD), VINÍCIUS LABANCA (PP) e WALDEMAR BORGES (PSB), para comparecerem à Reunião Ordinária deste Colegiado, a ser realizada às 11h (onze horas) do dia 12 (doze) de dezembro de 2018 (quarta-feira), no Plenarinho III, Deputado Afonso Ferraz, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, Boa Vista, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

Lançamento do Manual de Execução de Emendas Parlamentares - LOA 2019.

DISCUSSÃO DE PROJETOS:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1836/2018, de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes e Socorro Pimentel (Ementa: Institui o Estatuto da Pessoa com câncer no Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Odacy Amorim.

1.1 Emenda de Redação nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Corrige a redação do art. 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 1836/2018.)

Relator: Deputado Odacy Amorim.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1912/2018, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 11.870, de 1º de novembro de 2000, que estabelece condições e prazos legais às concessionárias de serviços públicos, no Estado de Pernambuco, para informações gerais ao consumidor quanto às relações de consumo e determina providências pertinentes.)

Relator: Deputado Joaquim Lira.

2.1 Emenda Modificativa nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a redação dos arts. 2º e 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 1912/2018.)

Relator: Deputado Joaquim Lira.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2019/2018, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Altera a Lei nº15.226, de 7 de janeiro de 2014, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Estado de Pernambuco, para ampliar o combate ao abandono de animais doentes, feridos, extenuados ou mutilados.)

Relator: Deputado Romário Dias.

3.1 Emenda Modificativa nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Propõe nova redação ao caput do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2019/2018.)

Relator: Deputado Romário Dias.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2024/2018, de autoria da Deputada Priscila Krause (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo Estadual dar transparência aos dados relativos à arrecadação de multas de trânsito e à sua destinação.)

Relator: Deputado Odacy Amorim.

4.1 Emenda Modificativa nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera o caput do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2024/2018.)

Relator: Deputado Odacy Amorim.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2049/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício (Ementa: Obriga as escolas da rede pública e privada de ensino a disponibilizar armário ou outro móvel semelhante para a guarda e conservação de insulinas, seringas, lancetas ou canetas aplicadoras utilizadas por alunos com diabetes no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Relatora: Deputada Priscila Krause.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2110/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder o direito de uso do imóvel, localizado no Município de Paudalho, a particular, a título oneroso, mediante prévia licitação, nos termos do § 1º do art. 4º da Constituição do Estado e do art. 2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.)

Relator: Deputado Isaltino Nascimento.

II) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1. Subemenda nº 01/2015, de autoria do Deputado Edilson Silva (Ementa: Altera a redação do Substitutivo nº 01/2015 ao Projeto de Lei Ordinária nº 346/2015.), ao Substitutivo nº 01/2015, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 346/2015.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 346/2015, de autoria do Deputado Edilson Silva (Ementa: Proíbe a utilização de cães por empresas de segurança patrimonial privada e de vigilância, para fins de guarda, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Relator: Deputado Sílvio Costa Filho.

2. Subemenda nº 01/2017, de autoria da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular (Ementa: Modifica a redação da Ementa e do caput dos arts. 1º e 2º do Substitutivo 01/2017 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1323/2017.), ao Substitutivo nº 01/2017, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1323/2017.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1323/2017, de autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de fraldários em banheiros públicos masculinos.)

Relator: Deputado Isaltino Nascimento.

3. Substitutivo nº 01/2017, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Dá nova redação aos Projetos de Leis Ordinárias nº 1363/2017 e 1528/2017.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1363/2017, de autoria da ex-Deputada Terezinha Nunes (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e comunicação imediata de recém-nascidos com deficiência e doenças raras às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência em todo o estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Relator: Deputado Adalto Santos.

4. Substitutivo nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 535/2015), ao Projeto de Lei Ordinária nº 535/2015, de autoria do Deputado Everaldo Cabral (Ementa: Determina a inclusão de dados na cédula do Registro Geral de Identificação e dá outras providências.)

Relator: Deputado Henrique Queiroz.

5. Substitutivo nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 691/2016.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 691/2016, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os assentos em ônibus, lotações e composições do Metrô serem preferenciais.)

Relator: Deputado Lucas Ramos.

6. Substitutivo nº 01/2018, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 1351/2017.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1351/2017, de autoria da Deputada Teresa Leitão (Ementa: Dispõe sobre a declaração de utilidade pública do Maracatu raízes do Pai Adão.)

Relator: Deputado Adalto Santos.

7. Substitutivo nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1512/2017.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1512/2017, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes (Ementa: Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco.)

Relator: Deputado Romário Dias.

RECIFE, 11 DE dezembro DE 2018.

DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES
PRESIDENTE

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados JOEL DA HARPA (PP), PAULINHO TOMÉ (PRP), ROBERTA ARRAES (PP) e ROGÉRIO LEÃO (PR), membros titulares, e os suplentes, Deputados CLAUDIANO MARTINS FILHO (PP), EVERALDO CABRAL (PP), JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI (PTB), SÍLVIO COSTA FILHO (PRB) e ZÉ MAURÍCIO (PP), para comparecerem à Reunião Ordinária deste colegiado técnico, a ser realizada às 10:00h (dez horas), do dia 12 de dezembro de 2018, no Plenarinho III – Deputado Afonso Ferraz, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, na Rua da União, Boa Vista, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

DISCUSSÃO:

I - PROJETO:

a) Projeto de Lei Ordinária nº 1680/2017, de autoria da Deputada Terezinha Nunes (Ementa: Obriga os fornecedores de bens e serviços a apresentar declaração de atendimento à reserva de vagas de pessoas com deficiência, ao contratar com a Administração Pública Estadual ou Municipal, e dá outras providências.);

RELATOR: Deputado Joel da Harpa.

b) Projeto de Lei Ordinária nº 2110/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder o direito de uso do imóvel, mediante prévia licitação, nos termos do §1º do art. 4º da Constituição do Estado e do art. 2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.);

RELATORA: Deputada Roberta Arraes.

RECIFE, 11 DE dezembro DE 2018.

Sala da Comissão de Negócios Municipais

DEPUTADO JOÃO EUDES
Presidente em exercício

OFÍCIO Nº 1142/2018 CMG - DA PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS encaminhando copia do Requerimento nº 378/2º, de autoria do Vereador: Audálio Ramos Machado Filho, subscrito pelos vereadores: Mário dos Santos Campos Júnior e Luzia Cordeiro da Silva de Souza , Voto de Aplauso a Deputada Priscila Krause, por sua reeleição a deputada Estadual. Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 1564/2018 - DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO comunicando que este Tribunal em Sessão Plenária, apreciando proposição desta Presidência, com subscrição do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, aprovou, à unanimidade de seus membros, Voto de Congratulações pelo merecido título de "Cidadão Pernambucano", outorgado por essa Casa Legislativa ao Procurador da República Antônio Edílio Magalhães Teixeira. Inteirada.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO solicitando dispensa da presença na reunião Plenária do dia 11 de dezembro do corrente ano, para viagem a Brasília. Inteirada.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO NILTON MOTA solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 11, 12 e 13 de dezembro do corrente ano, para viagem a Brasília. Inteirada.

X X X X X X X X X X

Pareceres de Comissões

Parecer Nº 7298/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1657/2017, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização para esclarecimento e tratamento da Acne Cística.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 80-A. Segunda Semana do mês de março: Semana Estadual de Conscientização para esclarecimento e tratamento da Acne Cística. (AC)

Parágrafo único. A sociedade civil poderá realizar debates, seminários, palestras e campanhas para cumprir com o objetivo de incentivar o tratamento da doença, esclarecer possíveis dúvidas acerca da enfermidade, estimular a adoção de medidas profiláticas e reduzir o preconceito relacionado aos acometidos." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Everaldo Cabral
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 10 de dezembro de 2018.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Everaldo Cabral.

Favoráveis os (3) deputados: Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz.

Parecer Nº 7299/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1866/2018, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, para instituir o Dia Estadual do Bibliotecário.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 58-A. Dia 12 de março: Dia Estadual do Bibliotecário." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Everaldo Cabral
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 10 de dezembro de 2018.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Everaldo Cabral.

Favoráveis os (3) deputados: Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz.

Parecer Nº 7300/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1888/2018, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Mês dedicado à prevenção e diagnóstico precoce do câncer infanto-juvenil, no Mês de Setembro.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 299-A. Durante todo o mês de setembro: Mês Estadual dedicado à prevenção e diagnóstico precoce do câncer infanto-juvenil. (AC)

§ 1º A sociedade civil organizada poderá promover seminários, palestras, fóruns de debates, conferências, campanhas educativas, entre outras atividades para conscientizar a população sobre a importância da prevenção e diagnóstico precoce do câncer infanto-juvenil. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em na data de sua publicação.

Everaldo Cabral
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 10 de dezembro de 2018.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Everaldo Cabral.

Favoráveis os (3) deputados: Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz.

Parecer Nº 7301/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 716/2016

AUTORIA: DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO

PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA A INSTALAÇÃO DE GERADORES DE ENERGIA NAS CONSTRUÇÕES DE EDIFICAÇÕES DOTADAS DE ELEVADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA AFEITA AO DIREITO URBANÍSTICO (COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE, ART. 24, I DA CF/88). REGULAMENTO DAS CONSTRUÇÕES. INVASÃO À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PELA REJEIÇÃO.

1.Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 716/2016, de autoria do Deputado Rogério Leão, que obriga a instalação de geradores de energia nas construções de edificações dotadas de elevadores, e dá outras providências.

Em síntese, a proposição dispõe que os projetos de construção de edifícios residenciais, comerciais e de prestação de serviços superiores a seis pavimentos devem prever a instalação de geradores de energia para que o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) e o "habite-se" sejam aprovados. Além disso, exige que os geradores devem funcionar automaticamente com a falta de energia elétrica e obedecer às normas técnicas pertinentes. Por fim, determina que o interessado deverá apresentar Laudo Técnico de Instalação de Geradores (LTIG).

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição traz regras sobre direito urbanístico, o qual se insere na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, I, da CF/88, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

No tocante a divisão de competência no direito urbanístico entre os entes federativos, vale observar os ensinamentos de José Afonso da Silva:

Essa repartição de competência urbanística resulta mais precisa do Texto Supremo de 1988, de sorte que agora se pode afirmar com propriedade e fundamento constitucional que à União compete editar normas gerais de urbanismo e estabelecer o plano urbanístico nacional e planos urbanísticos macrorregionais (arts. 21, XX e XXI e 24, I e § 1º); aos Estados cabe dispor sobre normas urbanísticas regionais (normas de ordenação do território estadual), suplementares da normas gerais estabelecidas pela União (art. 24, I e § 2º), o plano urbanístico estadual (plano de ordenação do território do Estado) e planos urbanísticos regionais (planos de ordenação territorial de região estabelecida pelo Estado, que podem ter natureza de plano de coordenação urbanística na área); aos Municípios cabe estabelecer a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182), promover o adequado ordenamento do seu território, mediante o planejamento e o controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, elaborando e executando, para tanto, o plano diretor (art. 30, VIII). (Direito Urbanístico Brasileiro, José Afonso da Silva, 7ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, pg. 63). (grifos acrescidos)

O ínclito doutrinador citado destaca, ainda, a proeminência da legislação municipal em matéria urbanística, pois a normas municipais são as mais características, uma vez que é nos Municípios que se manifesta a atividade urbanística mais concreta e dinâmica. (Jose Afonso da Silva, *op. cit.*, pg. 63)

Diante das considerações acima, podemos afirmar que a proposição em nada se conforma às competências do Estado-membro para dispor sobre direito urbanístico. Com efeito, o Projeto de Lei nº 716/2016 não estabelece normas suplementares e/ou plano regional urbanístico, mas sim imputa peculiaridades técnicas a serem observadas nas edificações para a concessão do "habite-se".

Portanto, a proposição em análise invade a competência dos Municípios para dispor sobre o Código de Obras, o qual se presta a estabelecer as condições técnicas e funcionais da edificação. Nessa linha, a lição de Hely Lopes Meirelles:

O poder municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII)

O regulamento das construções urbanas – ou seja, o Código de Obras e normas complementares – deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obras, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. (Direito Municipal Brasileiro. Hely Lopes Meirelles. 17. ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 506/507)

Assim, a matéria inculpada na projeto em apreciação deve vir disciplinada no Código de Obras e Edificações Municipal. Em Recife, por exemplo, a Lei nº 16.292, de 29 de janeiro de 1997 é a responsável por determinar os requisitos a serem cumpridos quando da construção de imóveis na cidade.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a competência legislativa em matéria de edificações e construções civis, já manifestou entendimento nesse sentido:

1. RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Peça obrigatória. Procuração outorgada ao advogada da parte agravada. Ausência. Não configuração. Conhecimento do agravo. Deve conhecido agravo, quando lhe não falte peça à instrução, sem que isso implique consistência do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Competência legislativa. Município. Edificações. Bancos. Equipamentos de segurança. Portas eletrônicas. Agravo desprovido. Inteligência do art. 30, I, e 192, I, da CF. Precedentes. **Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeite a edificações ou construções realizadas no seu território**, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público. (STF. AI nº 491.420 Agr/SP. 1ª Turma. Rel. Min. Cezar Peluso. Julgado: 21/02/2006. Publicação: DJ de 24/03/2006). (grifos acrescidos)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. BANCOS: PORTAS ELETRÔNICAS: COMPETÊNCIA MUNICIPAL. C.F., art. 30, I, art. 192. I. - **Competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município: exigência, em tais edificações, de certos componentes**. Numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, para segurança das pessoas. C.F., art. 30, I, II. - R.E. conhecido, em parte, mas improvido. (RE 240406, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 25/11/2003, DJ 27-02-2004). (grifos acrescidos)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. É inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 282/STF. 3. Não é permitido inovar, no agravo regimental, com argumentos não abordados no recurso extraordinário. Precedente. 4. Necessidade do revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Impossibilidade. Incidência da Súmula 279 do STF. 5. Arguição de violação ao art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição, sob o fundamento de que haveria inconstitucionalidade formal. O dispositivo invocado trata de matéria de iniciativa legislativa no âmbito dos Territórios Federais. Precedente. 6. Alegada ingerência na Administração interna do Poder Executivo. **Competência dos Municípios para legislar sobre edificações ou construções realizadas em seu território. Art. 30, I, da Constituição Federal**. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 795804 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 15-05-2014 PUBLIC 16-05-2014). (grifos acrescidos)

Logo, o Projeto de Lei, ao invadir a competência legislativa dos Municípios, está maculado por vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

Diante do exposto, opino pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 716/2016, de autoria do Deputado Rogério Leão.

É o Parecer do Relator.

Rodrigo Novaes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 716/2016, de autoria do Deputado Rogério Leão, por vício de inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 11 de dezembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Rodrigo Novaes.

Favoráveis os (4) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Rodrigo Novaes, Teresa Leitão.

Parecer Nº 7302/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 731/2016
AUTORIA: DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO

PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA A INSTALAÇÃO DE PLACAS EM BRAILLE CONTENDO A RELAÇÃO DOS DESTINOS DAS LINHAS DE ÔNIBUS NAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS OU PERMISSIONÁRIAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL QUE OPERAM NOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL (ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). TRANSPORTE INTERESTADUAL - COMPETÊNCIA DA UNIÃO, NOS TERMOS DO ART. 21, XII, "E" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA TENDO EM VISTA CONDUÇÃO AO AUMENTO DE DESPESA (ART. 19, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INTERFERÊNCIA NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PELA REJEIÇÃO, POR VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1.Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei Ordinária nº 731/2016, de autoria do Deputado Rogério Leão, que obriga as empresas concessionárias ou permissionárias de transportes rodoviários de passageiros intermunicipais e interestaduais que operem terminais rodoviários no estado de Pernambuco a instalar placas em Braille nas suas instalações de vendas de passagens para a orientação das pessoas com deficiência visual.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O modelo de repartição de competências previsto na Constituição Federal baseou-se no critério da *"predominância do interesse"*, pelo qual competem à União as matérias de interesse geral ou nacional; aos Estados-membros os assuntos de interesse regional e aos Municípios os temas de interesse local.

Todavia, diante da dificuldade de se precisar a quem pertence determinado interesse, o Texto Constitucional também se valeu de técnicas de repartição: a União e os Municípios exercem os poderes enumerados (arts. 21 e 22 e 30) e os Estados exercem, em regra, poderes não especificados (residuais ou remanescentes - art. 25, § 1º). Ademais, foram previstas áreas comuns para atuação de todos entes políticos (art. 23) e de concorrência legislativa (o chamado "condomínio legislativo" – arts. 24 e 30, inciso II).

Feitas essas considerações, é possível os limites de competência dos entes políticos para a regulação dos **serviços de transporte de passageiros**.

A teor do art. 30, inciso V, da Constituição, cabe aos Municípios a exploração dos serviços de transporte que se limitam ao território local (intramunicipal), tendo em vista a predominância do interesse envolvido. Além disso, a própria Carta Magna dispõe acerca da competência da União para explorar os serviços de transporte interestadual ou internacional de passageiros (art. 21, inciso XII, "e").

Por consequência, com fundamento na competência remanescente (art. 25, § 1º, da Constituição), a doutrina aponta a competência dos **Estados** para disciplinar sobre o **transporte intermunicipal**.

No mesmo sentido é a orientação adotada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 2º DO ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. ARTIGO 30, V DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. TRANSPORTE GRATUITO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. POLICIAIS CIVIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal. 2. Servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 3. A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito. 4. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado parcialmente procedente. (ADI 2349, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2005, DJ 14-10-2005 PP-00007 EMENT VOL-02209-01 PP-00125 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 46-53)"

Logo, o Projeto de Lei nº 731/2016 revela vício de inconstitucionalidade formal orgânica quando busca conferir tratamento normativo ao transporte interestadual, visto que a titularidade desse serviço cabe à União.

Por outro lado, no que tange ao serviço de transporte intermunicipal, verifica-se que matéria é regulada por diplomas legais diversos no estado de Pernambuco.

A Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, estrutura o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco, autoriza a criação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI, e dá outras providências. Especificamente na Grande Recife, a Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR e autoriza o Poder Público a delegar sua execução.

O Projeto de Lei em análise não se mostra claro quanto ao seu campo de aplicação, pois o texto da proposição pretende criar obrigação voltada às empresas delegatárias de "terminais rodoviários".

Aparentemente, contudo, tal finalidade coaduna-se com o regime jurídico do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco (Lei nº 13.254/2007). Com efeito, o sistema de transporte na Região Metropolitana do Recife possui caráter dinâmico e nem sempre exige a aquisição de passagens em terminais. Além disso, a expressão "terminal rodoviário" está veiculada expressamente apenas na Lei nº 13.254/2007, *in verbis*:

Art. 8º Terminal Rodoviário é o local destinado a atender o tráfego intermunicipal de passageiros, mediante venda de passagens para o embarque e desembarque nos veículos que nele operem, bem como o despacho de bagagens e encomendas.

Art. 9º Os Terminais Rodoviários, como parte do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros, são um serviço público e poderão ser explorados diretamente pelo Estado ou mediante concessão.

Parágrafo único. Os Terminais Rodoviários podem ser objeto de contratos de arrendamento e locação de áreas e pontos comerciais, ou ainda ser cedidos, mediante convênio, aos Municípios em cujo território estão instalados.

Depreende-se do dispositivo legal transcrito que os terminais rodoviários são explorados pelo Estado, diretamente, ou por concessionários/permissionários, de forma descentralizada.

Ocorre que, em qualquer das hipóteses (exploração direta ou descentralizada dos terminais rodoviários), a proposição encontra óbices para sua aprovação.

Na exploração direta dos terminais rodoviários, a instituição de nova obrigação, por lei de iniciativa parlamentar, configura vício de inconstitucionalidade formal subjetivo, por afronta ao art. 19, § 1º, inciso VI, da Constituição Estadual. De fato, a exigência acarreta aumento de despesa a ser suportado pelo Poder Executivo, de maneira que caberia ao Governador do Estado a apresentação de projeto de lei similar.

No caso da exploração dos terminais rodoviários por terceiros, o Projeto de Lei nº 731/2016 interfere no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, visto que o surgimento de novas exigências durante a vigência da contratação onera o concessionário, ensejando a adoção de medidas pelo Poder Concedente para reequilibrar a avença.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF já assentou entendimento sobre a inviabilidade de iniciativa deste jaez, conforme ementa de julgamento a seguir reproduzido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA.

1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação.
2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados.
3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.
(ADI 2733, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL-02219-02 PP-00280) (grifos acrescidos).

Percebe-se que, apesar do julgado referir-se a concessão de desconto do valor do pedágio, o ponto nodal da decisão do STF está em asseverar que uma lei de iniciativa parlamentar alteradora do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão celebrado pela Administração viola o princípio da harmonia entre os poderes.

Tal orientação é integralmente aplicável à hipótese, pois a proposição destoa dos parâmetros já apontados no edital da licitação e firmados em contrato de concessão com a Administração, restando maculada por vício de inconstitucionalidade, na linha da jurisprudência do STF.

Assim, devido à existência de vício de inconstitucionalidade, o Parecer do Relator é no sentido da rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 731/2016, de autoria do Deputado Rogério Leão.

Aluísio Lessa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 731/2016, de autoria do Deputado Rogério Leão.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 11 de dezembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.
Relator : Aluísio Lessa.

Favoráveis os (4) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Rodrigo Novaes, Teresa Leitão.

Parecer Nº 7303/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 827/2016
AUTORIA: EX-DEPUTADO PROFESSOR LUPÉRCIO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS QUE, EM SUAS MÚSICAS OU COREOGRAFIAS, DESVALORIZEM, INCENTIVEM A VIOLÊNCIA OU DISCRIMINEM MULHERES, HOMOSSEXUAIS OU AFRODESCENDENTES, OU QUE CONTENHAM APOLOGIA AO USO DE DROGAS ILÍCITAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONSOANTE ART. 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. INDEPENDENTE DE CENSURA OU LICENÇA, VIDE ART. 5º, IX, DA CARTA MAGNA. LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 827/2016, de autoria do ex-Deputado Professor Lupércio, que proibe o uso de recursos públicos para contratação de artistas que, nas letras e coreografias de suas músicas, desvalorizem, discriminem ou incentivem a violência contra mulheres, homossexuais ou afrodescendentes, ou façam apologia ao uso de drogas ilícitas.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno e lhe foi apresentada Emenda Aditiva pelo próprio autor.

2. Parecer do Relator

Não obstante a louvável iniciativa do Ilustre ex-Deputado em diligenciar em favor das chamadas minorias e da mulher, como gênero mais vulnerável, o PLO nº 827/2016 incorre em vício de inconstitucionalidade por ofensa ao art. 2º, da Lei Maior, que assegura a atuação independente e harmônica entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Além do mais, fere a autonomia administrativa concedida aos demais órgãos e instituições para gerir sua própria estrutura, como a do Ministério Público, do Tribunal de Contas, entre outros.

Explico.

Inicialmente, impende destacar que algumas decisões são reservadas à discricionariedade do administrador público, pois não é possível imarginarmos que através de leis o legislador poderá disciplinar todas as atividades administrativas, como a escolha das atrações musicais de um determinado evento promovido pelo órgão, por exemplo. Ou seja, é insito à atividade de administrador público possuir margem administrativa de discricionariedade para decidir, seguindo as leis e os princípios que regem a Administração pública, por óbvio, qual a atração mais condizente com a ocasião.

Assim, não é cabível que através de uma lei de iniciativa parlamentar os órgãos vinculados ao Poder Executivo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado fiquem todos obrigados a seguir um viés atrativo restritivo quando da celebração de alguma data comemorativa, sob pena de desrespeito da autonomia administrativa de cada Poder, órgão ou entidade.

Com efeito, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *"estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"* (art. 1º), bem determina que deve ser aplicada em qualquer esfera da federação, bem como em relação a qualquer um dos Poderes que a integra.

Nesse diapasão, quando da contratação de profissionais do setor artístico consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, como trata o presente projeto, a licitação por parte do órgão público é inexigível, nos termos do art. 25, III, da Lei nº 8.666/1993. Em decorrência de tal inexigibilidade, os contratos oriundos destas deverão atender aos termos do ato administrativo que os autorizou e da respectiva proposta, consoante disposto no art. 54, § 2º, da Lei 8.666/1993. Logo, nota-se que cada órgão, instituição ou entidade do poder público deverá editar seu próprio ato quando da contratação de artistas para eventos por eles promovidos. Fato que só corrobora a discricionariedade inerente a cada um deles no tocante ao assunto em comento.

Ressalte-se, ainda, que, sendo os contratos obrigatórios nos casos de inexigibilidade de licitação, estes deverão conter as cláusulas ditas necessárias, determinadas no art. 55, da Lei nº 8.666/1993, podendo ser inseridas outras cláusulas pertinentes ao objeto da contratação. Assim, poderiam até ser incluídas as disposições previstas nos § 2º e 3º do projeto em apreço, mas apenas pelo órgão ou entidade contratante do serviço e não por meio de lei genérica como ora se pretende fazer.

Além do mais, o mesmo art. 55, inciso VII, reputa como necessária em todo contrato cláusula que estabeleça *"os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas"*. Sendo prescindível, portanto, a inserção de nova cláusula que preveja multa por descumprimento do contrato.

Por outro lado, cumpre especificar que a presente proposição ofende o art. 5º, IX, da Constituição Federal, que preceitua: *"é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença."* Estar-se-ia, nesse contexto, aplicando algum tipo de censura a tal liberdade, embora nada justifique o uso de expressões que ofendam qualquer indivíduo, seja ele mulher, homossexual ou afrodescendente. O ordenamento jurídico, aliás, prevê sanções para esse tipo de atitude como a criminalização do racismo, por exemplo, previsto no art. 5º, XLII, da Carta Magna. Meios esses que se mostram mais condizentes com o objetivo ora pretendido pelo projeto em tela.

Por derradeiro, frise-se que esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça já apreciou o Projeto de Lei nº 394/2011, de teor análogo ao presente, entendendo pela sua rejeição no bojo do Parecer nº 3661/2012, conforme transcrição abaixo:

"A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria em estudo viola o art. 2º da Constituição Federal, concernente à Separação de Poderes, já que não pode haver interferências nas competências dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Outro vício de inconstitucionalidade evidente observado é no tocante à censura. O projeto em análise incita a censura, ao proibir determinados tipos de manifestações artísticas, violando o art. 5º, IX da Constituição Federal de forma flagrante. Assim, tem-se, *in verbis*: Art.5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

.....
IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 394/2011, de autoria do Deputado Luciano Siqueira, por vícios e inconstitucionalidade."

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 827/2016, de iniciativa do ex-Deputado Professor Lupércio, por vícios de inconstitucionalidade.

Rodrigo Novaes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 827/2016, de autoria do ex-Deputado Professor Lupércio, por vícios de inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 11 de dezembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.
Relator : Rodrigo Novaes.

Favoráveis os (4) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Rodrigo Novaes, Teresa Leitão.

Parecer Nº 7304/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 828/2016
AUTOR: DEPUTADO VINÍCIUS LABANCA

PROPOSIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA QUE DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DO DINHEIRO E OUTROS BENS APREENDIDOS PROVENIENTES DO TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. ART. 22, I, CF/88. MATÉRIA JÁ

DISCIPLINADA. ART. 243, PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 91, II, B DO CÓDIGO PENAL. ARTS. 60 A 64 DA LEI Nº 11.343/2006. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA REJEIÇÃO

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei Ordinária nº 828/2016, de autoria do Deputado Vinícius Labanca, que visa dispor sobre a destinação do dinheiro e outros bens apreendidos relacionados ao tráfico de drogas.

O projeto ora em análise, em apertada síntese, estabelece que os bens relacionados ao tráfico ilícito de entorpecentes que forem apreendidos deverão ser destinados para ações e instituições as quais promovam programas de recuperação de dependentes químicos. O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no Art. 19, caput, da Constituição Estadual e no Art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A intenção legislativa apresentada no PLO ora em análise demonstra a sensibilidade do nobre Parlamentar que o subscreve, pois realmente o aumento de dependentes químicos e a diminuta existência de instituições que apoiem os dependentes no processo de recuperação merecem uma maior atenção do Poder Público. Todavia, infelizmente, a proposição encontra óbices constitucionais e legais para sua aprovação.

A apreensão e a destinação de bens (inclusive dinheiro) decorrente das ações de combate ao tráfico ilícito de entorpecentes deságuam fatalmente em um processo judicial. Daí o direito processual penal é o âmbito adequado para dispor sobre a destinação dos bens apreendidos. Assim, percebe-se que o PLO 828/2016 afronta a competência legislativa privativa da União para dispor sobre direito processual, conforme estabelece o art. 22, I do Texto Máximo.

Ainda observando a Constituição Federal, percebe-se que o art. 243, parágrafo único, estabelece que “todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.” Percebe-se, assim, que o PLO em apreciação desborda do direcionamento constitucional, o qual destina os bens a um fundo especial com destinação específica.

Por seu turno, o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) também dispõe, de certa forma, sobre a matéria ora debatida ao dispor sobre os efeitos da condenação, em seu art. 91, I, a e b, *in verbis*:

Art. 91 - São efeitos da condenação:

(...)

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

- dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituia fato ilícito;
- do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituia proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Por fim, de forma mais específica a Lei Federal nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, apresenta nos arts. 60 a 64, uma exaustiva normatização sobre a apreensão, arrecadação e destinação de bens do acusado de crimes previstos na mencionada Lei.

Em síntese, percebe-se que a matéria em análise não está franqueada ao legislador estadual, pois a matéria é de competência privativa da União. Reitera-se que a Constituição Federal também já estabelece a destinação aos bens de valor econômicos oriundo da atividade criminosa de trafico ilícito de entorpecentes. Por fim, a legislação infraconstitucional acima apontada disciplina a destinação dos bens já mencionados. Não havendo, assim, um claro legislativo que justificasse a aprovação do PLO nº 828/2016, se outros impedimentos não existissem.

Diante do exposto, presentes vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 828/2016, de autoria do deputado Vinícius Labanca.

É o Parecer do Relator.

Antônio Moraes Deputado
--

3. Conclusão da Comissão

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 828/2016, de autoria do deputado Vinícius Labanca, por vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de dezembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Antônio Moraes.

Favoráveis os (4) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Rodrigo Novaes, Teresa Leitão.

Parecer Nº 7305/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 840/2016
AUTORIA: EX-DEPUTADO PROFESSOR LUPÉRCIO

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO, NO PROTOCOLO PADRÃO DO PRÉ-NATAL, DE EXAME DE SANGUE PARA DETECTAR O USO DE DROGAS LÍCITAS OU ILÍCITAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VIDE ART. 84, INCISO II, DA LEI MAIOR E ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO EM FACE DO ART. 19, § 1º, INCISOS II E VI, DA CARTA ESTADUAL. LEI 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990 (SITEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS). HOSPITAL PRIVADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E POLÍTICA DE SEGUROS, NOS TERMOS DO ART. 22, I E VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE COMO LIVRE À INICIATIVA PRIVADA E COMO DEVER DO ESTADO, CONFORME ARTS. 199 E 196, DA CARTA MAGNA. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 840/2016, de autoria do ex-Deputado Professor Lupércio, que visa obrigar os hospitais a incluir, no protocolo padrão do pré-natal, a realização de exame de sangue para detecção do uso de drogas lícitas ou ilícitas pela gestante. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.

2. Parecer do Relator

O PLO em análise apresenta vício de inconstitucionalidade na medida em que viola o princípio constitucional da reserva da administração, segundo o qual cabe ao Chefe do Poder Executivo o exercício da direção superior da administração pública, nos termos do art. 84, inciso II, da Carta Magna e do art. 37, II, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Com efeito, o Texto Constitucional inequivocamente assegura, em seu art. 2º, uma relação independente e harmônica entre os Poderes, de sorte que é vedada a indevida ingerência entre si. No presente caso, do Poder Legislativo, através da inovação normativa em tela, em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa, à cargo, portanto, do Poder Executivo. Segue essa linha de intelecção a jurisprudência da Suprema Corte, intérprete constitucional máximo, senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.** (STF, 2ª T., RE nº 427574 ED/MS, rel. Min. CELSO DE MELO, pub. no DJe de 10/02/2012). (grifo nosso)

O PLO nº 840/2016, ao determinar que os hospitais públicos realizem exame adicional àqueles estabelecidos como padrões do pré-natal e ao prever o necessário encaminhamento da gestante para psicólogo quando o resultado do exame for positivo, adentra na esfera própria da Administração, uma vez que institui nova atribuição e consequente aumento de despesa para o Executivo, pois cabe à Secretaria de Saúde a gestão e o estabelecimento de regras relativas às ações de saúde a serem realizadas no âmbito do Estado. Ressalte-se, por sua vez, que em relação ao aumento de despesa, nota-se a inserção de novo exame e o oferecimento de possível acompanhamento psicológico da gestante, o que origina custos adicionais àqueles já previstos na respectiva lei orçamentária.

Indubitavelmente fere o disposto no art. 19, § 1º, incisos II e VI, da Carta Estadual que reserva a matéria à iniciativa privativa do Governador do Estado:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou **aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo**;

(...)

VI - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado**, de órgãos e de entidades da administração pública. Corroborando a competência da Secretaria de Saúde para regular o tema, ressalte-se que a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre o funcionamento dos serviços de saúde, prevê em seu art. 9º, II, que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única e será exercida no âmbito dos Estados e Distrito Federal pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

No que tange aos hospitais privados, é sabido que o serviço por eles prestado depende de contraprestação por parte do paciente, o que significa dizer que a obrigatoriedade de realização de exame complementar no pré-natal, bem como o atendimento psicológico decorrente da detecção do uso de drogas pela gestante, requer que esta efetue o pagamento a maior referente a esses atendimentos ou requeira ao seu plano de saúde o exercício de tal cobertura.

Nesse contexto, depreende-se que há invasão do poder público na esfera privada, ferindo o direito à liberdade e à propriedade privada da gestante, obrigando-a a pagar por exame que não se encontra dentre os previstos no protocolo de pré-natal. Por sua vez, nos casos em que a gestante opte por realizar o exame, mas requeira a cobertura pelo seu plano de saúde, nota-se invasão na esfera contratual firmada entre o consumidor e a seguradora, normatizando-se, desta forma, relações intersubjetivas. Assim, a inclusão de tal exame no protocolo de pré-natal padrão, estabelecido pelo Ministério da Saúde, acaba por tratar de matéria afeta ao direito civil e, concomitantemente, à política de seguros (especificamente de saúde), assuntos esses cuja competência para legislar é privativa da União, consoante preconiza o art. 22, I e VII, da Constituição Federal.

Ademais, não cabe impor aos hospitais privados que assumam os encargos com a realização dos serviços ora propostos, uma vez que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, nos termos do art. 199, da Carta Magna. Logo, são regidos pelos princípios constitucionais da livre iniciativa e da propriedade privada, o que impede que o Estado, mesmo que agente regulador da atividade econômica, repasse obrigações que sobrecarreguem financeiramente as empresas e que, ainda por cima, constituam dever insito ao próprio poder público, segundo dispõe o art. 196, da Constituição Federal.

Por fim, cumpre mencionar que encontra-se em tramitação na Assembleia Legislativa de Minas Gerais o Projeto de Lei nº 2.074/2015, tendo a Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa concluído pela inconstitucionalidade da proposição, nos seguintes termos:

“O projeto de lei em análise visa obrigar a inclusão de exame de sangue no protocolo padrão de pré-natal, para detectar o uso de drogas lícitas e ilícitas. Além disso, estabelece que, comprovado esse uso, a gestante deverá ser encaminhada para avaliação psicológica a fim de identificar se se encontra em situação de risco psíquico.

É importante ressaltar, no que toca à competência para tratar da matéria, que a Constituição Federal prevê, em seu art. 24, inciso XII, a competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal para legislarem sobre proteção e defesa da saúde. E, prevê, ainda, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos; todavia, em que pese ao seu mérito, está proposição tem vício jurídicos. O primeiro se refere ao fato de que **tal obrigatoriedade é uma ação de natureza administrativa. E se a medida tem natureza administrativa, ela se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, observadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo Legislativo**, como diversas vezes esta comissão já demonstrou no exame de proposições de mesma natureza.

Outro vício jurídico refere-se ao fato de **essa obrigatoriedade mostrar-se desarrazoada, contrária a preceitos éticos e médicos, além de ofender o direito constitucional da gestante à preservação de sua intimidade**. O Conselho Federal de Medicina, por exemplo, observando as normas ditadas pela Organização Mundial de Saúde – OMS – e pelo Ministério da Saúde, editou a Resolução nº 1.359/92, que, visando à proteção da intimidade das pessoas, consagrada no art. 5º da Constituição Federal, determinou que é vedada a realização compulsória de um exame para detecção do vírus do HIV, que deve ter caráter voluntário e anônimo; contudo, o conteúdo da proposição visa à proteção da infância e o acolhimento da gestante com dependência química. Portanto, coaduna-se com as diretrizes da atuação do Estado na prevenção, no tratamento e na redução de danos causados à saúde pelo uso abusivo de álcool e outras drogas, dispostas na Lei nº 16.276, de 20 de julho de 2006. Por isso, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1 ao projeto de lei em análise, a fim de afastar os vícios jurídicos já citados.”

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 840/2016, de iniciativa do ex-Deputado Professor Lupércio, por vícios de inconstitucionalidade.

Teresa Leitão Deputada

3. Conclusão da Comissão

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 840/2016, de autoria do ex-Deputado Professor Lupércio.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de dezembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Teresa Leitão.

Favoráveis os (4) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Rodrigo Novaes, Teresa Leitão.

Parecer Nº 7306/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 842/2016
AUTORIA: DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO

PROPOSIÇÃO QUE TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO INTERNO DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA NAS CRECHES PRIVADAS. DIREITO À PROPRIEDADE PRIVADA E PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA, NOS TERMOS DO ART. 170, INCISOS II E IV, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MAIOR. DIREITO À IMAGEM E À PRIVACIDADE, VIDE ART. 5º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL, CONSOANTE ART. 30, I, DA CARTA MAGNA. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 842/2016, de autoria do Deputado Rogério Leão, que impõe a instalação e manutenção de sistema de monitoramento por câmeras nas creches da rede privada de ensino do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo rito ordinário, conforme o art. 223, inciso III, de seu Regimento Interno.

2. Parecer do Relator

O crescente aumento da violência praticada contra crianças tem gerado grande preocupação para a sociedade, tornando imprescindível a adoção de medidas de segurança de caráter preventivo, principalmente através da instalação de câmeras de vídeo. Ocorre, contudo, que tal atitude, ainda que capaz de gerar benefícios, tem importado em relevante interferência na vida privada com a invasão da intimidade daquelas pessoas alvo de observação.

Tendo em vista que as creches são responsáveis por oferecer a educação infantil para as crianças de até três anos - art. 30, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDBEN), acabam por constituir estabelecimentos integrantes da rede de ensino, sendo tratadas, por isso, como ambiente escolar.

Nesse contexto, ressalta-se que no espaço escolar, especificamente, o monitoramento eletrônico tem sido objeto de acalorados debates no mundo jurídico. A legislação a esse respeito é insuficiente e o Poder Judiciário, diante do vácuo legislativo, tem se debruçado sobre o tema na tentativa de estabelecer as regras mínimas a serem observadas, a fim de garantir a preservação, não somente dos direitos fundamentais previstos no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal – CF (*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*), mas também do direito à educação integral e libertadora.

Uma intelecção mais acurada considera o interior da sala de aula um espaço privado e íntimo de professores e alunos – protegido, portanto, pelos direitos supracitados –, em que a autoridade e a vigilância estão a cargo do professor, a quem cabe, juntamente com a direção escolar, adotar as medidas pedagógicas para coibir e reprimir determinadas condutas. Tal percepção denota uma maior preocupação com a ética e com a questão pedagógica. A instalação de câmeras no interior das salas de aula revelaria, em verdade, o fracasso do sistema humanista de ensino, pois os dispositivos constrangeriam docentes e estudantes, retirando-lhes a naturalidade, e desvalorizariam o fundamental papel do professor, comprometendo, em última análise, a qualidade de ensino.

Soma-se, ainda, à violação dos direitos insculpidos no mencionado preceito constitucional, a afronta ao direito à propriedade privada e ao princípio da livre iniciativa, constantes no art. 170, incisos II e IV, da Lei Maior, uma vez que o PLO em apreço inflige aos estabelecimentos de ensino da rede privada a obrigação de instalar citado sistema de monitoração, cujo custo terá de ser por eles absorvidos. Além do mais, o parágrafo único do art. 170, assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Normas essas que devem ser observadas quando do tratamento legislativo sobre a ordem econômica, uma vez que o seu alicerce e regra é a livre iniciativa.

Por outro lado, mesmo que se admitisse a ausência de violação dos direitos e princípios *supra* citados, devido à prevalência do princípio da proteção com absoluta prioridade dos direitos à vida e à saúde das crianças e adolescentes, carece ao Estado-membro a competência formal para legislar sobre o tema.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Municípios ampla autonomia, que se divide na capacidade de autogoverno, auto-administração, auto-organização e auto-legislação. E é justamente a concessão dos poderes de auto-organização e de auto-legislação que, respectivamente, conferem aos Municípios a possibilidade de serem regidos pela suas Leis Orgânicas e de editarem suas próprias leis.

Com efeito, a Lei Maior, ao repartir as competências entre os entes da federação, concede ao Municípios atribuições exclusivas. Assim, o art. 30, I, da Carta Magna, estabelece que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, previsão essa que se encontra em consonância com o objeto do PLO em análise, isto porque a matéria está relacionada à segurança nos estabelecimentos comerciais, nesse caso em relação às crianças.

Nesse sentido, salutar transcrever trecho do veto aposto pelo Governador do Espírito Santo ao projeto de lei nº 295/2012, que obrigava a instalação de câmeras de segurança em estádios e arenas:

“A instalação de dispositivos de segurança em estádios, o que abrange o sistema de monitoramento eletrônico por câmeras de vídeo, **é matéria de interesse local, atraindo a competência legislativa do Município**, na forma do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.” O Supremo Tribunal Federal (STF), aliás, já se pronunciou sobre o tema, posicionando-se pela usurpação de competência do Município quando lei oriunda de outro ente federativo legisla sobre a inclusão de equipamentos de segurança em edificações ou construções situadas em seu território, senão vejamos:

“RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Competência legislativa. Município. Edificações. Bancos. Equipamentos de segurança. Portas eletrônicas. Agravo desprovido. Inteligência do art. 30, I, e 192, I, da CF. Precedentes. **Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeite a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público.**” (STF, AI-AgR 491.420-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, 21-02-2006, v.u., DJ 24-03-2006, p. 26, RTJ 203/409).

(grifo nosso)

Por derradeiro, cumpre destacar o parecer expedido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, quando da apreciação do projeto de lei nº 88/2014, que trata de assunto análogo ao ora analisado:

“Quanto aos aspectos de constitucionalidade, a questão, a nosso ver, mais relevante sobre o PLS é a de que a proposição obriga todas as escolas da educação básica (pública ou particular), independentemente dos recursos financeiros disponíveis ou mesmo dos níveis de violência constatados na localidade, a instalar sistema de segurança com monitoramento por meio de câmeras de vídeo. **Cuida-se de indevida interferência em assuntos de segurança pública de interesse local.**

(...)

Além disso, **no caso das escolas privadas, os custos decorrentes da aquisição, instalação e manutenção desses equipamentos provavelmente seriam repassados às mensalidades escolares, podendo, quanto a esse aspecto, haver mitigação do princípio da livre iniciativa, consagrado no art. 170, IV, da Constituição Federal.**” (grifo nosso)

Desse modo, depreende-se que o tratamento relativo à inclusão de novos equipamentos de segurança no âmbito dos estabelecimentos comerciais (espaço físico), independente das atividades que prestam, configura assunto de alçada exclusiva do Município, pois de interesse predominantemente local.

Ressalta-se, ainda, que a presente proposição desconsidera a real existência de recursos financeiros por parte das instituições, o que pode levar à inviabilidade econômica de algumas delas caso o projeto seja levado às ultimas consequências, ferindo a livre iniciativa nos termos já expostos.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 842/2016, de iniciativa do Deputado Rogério Leão, por vício de inconstitucionalidade.

Antônio Moraes	Antônio Moraes
Deputado	Deputado

3. Conclusão da Comissão

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 842/2016, de autoria do Deputado Rogério Leão.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de dezembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Antônio Moraes.

Favoráveis os (4) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Rodrigo Novaes, Teresa Leitão.

Parecer Nº 7307/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 917/2016
AUTORIA: DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR

PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE DISPÕE SOBRE A RESCISÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM ACADEMIAS DE GINÁSTICA E SIMILARES. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL (CONTRATOS). MATÉRIA INSERIDA NO ROL DE COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DA UNIÃO. ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO DA FEDERAL. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PELA REJEIÇÃO.

1.Relatório

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 917/2016, de autoria do Deputado Augusto César, que versa sobre o prazo máximo para ressarcimento em cancelamentos de contratos firmados com academias de musculação, academias de luta, academias de arte marcial, ginásios, complexos aquáticos, academia de danças e profissionais de danças, e assemelhados.

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega, como principal argumento, que:

“O consumidor por muitas vezes é atraído a se matricular em academias de diversas modalidades, seja de musculação, exercícios físicos ou de correção de postura corporal, e ainda, de esportes, de danças e atividades assemelhadas. Tal matrícula é fruto da vontade do consumidor por motivos de foro íntimo ou por recomendações médicas. Todavia, muitos desses estabelecimentos oferecem pacotes anuais de atividades, que são vinculados com o uso de cartões de crédito, débito em conta ou o uso de cheques na modalidade pré datada. Porém, na ocasião que o consumidor por algum motivo não possa mais comparecer a essas atividades, os pagamentos continuam sendo feitos sem a prestação do serviço motivo daquele pagamento. Nosso projeto busca garantir ao consumidor o ressarcimento desses valores na ocasião em que as parcelas sejam descontadas, e ainda, a revogação do pagamento dessas parcelas. Vale ressaltar que caso exista em contrato de prestação desses serviços alguma multa previamente acatada pelo consumidor no ato do contrato - e que essa multa não ultrapasse em valores, 2 parcelas - cabe ao estabelecimento comercial ou de serviço e ainda os profissionais contratados, debitarem a referida multa. (...)”

O Projeto de Lei em referência tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Inferre-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Avançando na análise da adequação ao texto constitucional, é preciso avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

De um lado, há o art. 24, V, da CF, que dispõe sobre a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre produção e consumo, o que indubitavelmente abrange a proteção ao consumidor:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)
V - produção e consumo; (...)

De outro lado, existe a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (e contratos), nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...)

Primeiramente, importante frisar que é possível que uma proposta tenha natureza dúplice, envolvendo a um só tempo a proteção ao consumidor e também o direito civil, sobretudo quando previr regras contratuais próprias. Inclusive, o próprio Código de Defesa do Consumidor tem diversos dispositivos versando sobre proteção contratual (arts. 46 a 54), o que deixa clara a possibilidade de existência de zonas de intersecção entre as matérias.

Deste modo, não cabe aos Estados editar normas que estabeleçam requisitos contratuais, de índole marcadamente de direito civil, ainda que com o objetivo de conferir a proteção ao consumidor, em razão da regra de competência legislativa privativa da União.

Nesse esteio, apesar de o Exmo. Deputado Augusto César, autor da proposta ora em exame, citar em suas razões de justificativa que a intenção da lei seria a de proteger o consumidor de cobranças abusivas e injustas, o fato é que a norma trata dos mecanismos de extinção contratual prematura, antes do advento do seu termo. Inclusive, a própria ementa do projeto de lei já anuncia que o seu objetivo é o de regular contratos.

Cabe mencionar que o Supremo Tribunal Federal tem diversos precedentes tratando da competência legislativa privativa da União acerca das normas de direito civil, os quais, inclusive, envolvem apreciação de leis que dispunham especificamente sobre cláusulas contratuais, in verbis:

“Mensalidades escolares. Fixação da data de vencimento. Matéria de direito contratual. (...) Nos termos do art. 22, I, da CB, compete à União legislar sobre Direito Civil.” (ADI 1.007, rel. min. Eros Grau, julgamento em 31-8-2005, Plenário, DJ de 24-2-2006.) No mesmo sentido: ADI 1.042, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 6-11-2009.

“Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei 11.446/1997 do Estado de Pernambuco). Vício formal. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII). Precedente: ADI 1.595-MC/SP, rel. min. Nelson Jobim, DJ de 19-12-2002, Pleno, maioria.” (ADI 1.646, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 2-8-2006, Plenário, DJ de 7-12-2006.) No mesmo sentido: ADI 1.595, rel. min. Eros Grau, julgamento em 3-3-2005, Plenário, DJ de 7-12-2006.

Deste modo, do ponto de vista formal orgânico (= competências legislativas), o projeto de lei resta viciado, em razão de sua inconstitucionalidade.

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, in verbis:

“7.5.3.2. Competência legislativa
Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.
Elas foram assim definidas para os Estados-membros:
- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regeirão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;
- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;
- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;
- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas.” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Por consequência, quanto às matérias listadas no rol do art. 22 da Constituição Federal – âmbito da competência delegada –, somente existe campo de atuação dos Estados se houver autorização específica da União, conferida por meio de lei complementar.

No mesmo sentido, importante citar os seguintes precedentes desta CCLJ: Parecer nº 1370/2015, ao PLO nº 123/2015, de autoria do Deputado Bispo Ossésio Silva; e Parecer nº 407/2015, ao PLO nº 11/2015, de autoria do Deputado Everaldo Cabral

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 917/2016, de autoria do Deputado Augusto César, por vício de inconstitucionalidade.

Antônio Moraes	Antônio Moraes
Deputado	Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 917/2016, de autoria do Deputado Augusto César, por vício de inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de dezembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Antônio Moraes.

Favoráveis os (4) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Rodrigo Novaes, Teresa Leitão.

Parecer Nº 7308/2018

Projeto de Lei Ordinária nº 1587/2017

Autor: Deputado Henrique Queiroz

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA DISPOR SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO NO SÍLIO ELETRÔNICO DE SECRETARIA DE ESTADO QUE INDICA, DO QUANTITATIVO DE VAGAS DISPONIBILIZADAS PARA MATRÍCULA NA REDE PÚBLICA DE ENSINO E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA ABRANGIDA PELO *PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO*, CONSUBSTANCIADO NA ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL CONFERIDA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE EXERCER A *DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA* (ART. 84, II, DA CF/88). MATÉRIA INSERIDA NA INICIATIVA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, EM FACE DE SER ATRIBUIÇÃO DAS SECRETARIAS DE ESTADO (ART. 19, § 1º, VI DA CE/89). INSUBSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. PRECEDENTE DO STF. PARECER PELA REJEIÇÃO, POR VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1587/2017, de autoria do Deputado Henrique Queiroz, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação no sítio eletrônico de Secretaria de Estado que indica, do quantitativo de vagas disponibilizadas para matrícula na rede pública de ensino e dá outras providências. A Proposição em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A proposição em questão viola o princípio da reserva da administração, uma vez que prevê que caberia a Secretarias Estaduais a aludida atribuição. Destarte, padece de vício de inconstitucionalidade na medida em que viola o **princípio constitucional da reserva de administração**, segundo o qual é vedado a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, tendo em vista a necessária separação dos poderes prevista no art. 2º da Constituição Federal e a atribuição conferida ao Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da administração pública, nos termos do art. 84, II, da Carta Magna.

Em julgados recentes, tem se pronunciado o Supremo Tribunal Federal da seguinte forma:

*“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.**”* (STF, 2ª T., RE nº 427574 ED/MS, rel. Min. CELSO DE MELLO, pub. no DJe de 10/02/2012)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI Nº 2.645/98 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. “RUAS DE VILA”. RECONHECIMENTO COMO LOGRADOURO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Ao determinar drásticas alterações na política urbanística do município, convertendo áreas particulares em logradouros públicos e impondo ao Estado o dever de prestação de serviços públicos nessas áreas, a incrementar a despesa sem indicar a contrapartida orçamentária, usurpou o Legislativo municipal função administrativa atribuída ao Poder Executivo local. 2. Recurso conhecido e improvido.” (STF, 2ª T., RE nº 302803/RJ, rel. Min. ELLEN GRACIE, pub. no DJ de 25/02/2005)

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise **encontra-se reservada no ordenamento à iniciativa de lei privativa do Governador do Estado**, visto que é atribuição das Secretárias de Estado (em especial, a Secretaria de de Educação), conforme prescreve o art. 19, § 1º, VI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

Parecer Nº 7310/2018

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1587/2017, de autoria do Deputado Henrique Queiroz.

Antônio Moraes Deputado
--

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1587/2017, de autoria do Deputado Henrique Queiroz.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de dezembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Antônio Moraes.

Favoráveis os (4) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Rodrigo Novaes, Teresa Leitão.

Parecer Nº 7309/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1680/2017

AUTORIA: EX-DEPUTADA TEREZINHA NUNES

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA OS FORNECEDORES DE BENS E SERVIÇOS A APRESENTAR DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO À RESERVA DE VAGAS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, AO CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL OU MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INCONTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA (ART. 22, I E XXVII, CF/88), EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL EXAUSTIVA SOBRE A MATÉRIA. LEI Nº 8.666/1993. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA. PRECEDENTES CCLJ. PELA REJEIÇÃO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1680/2017, de autoria da ex-Deputada Terezinha Nunes, que visa obrigar os fornecedores de bens e serviços a apresentar declarações de atendimento à reserva de vagas de pessoas com deficiência, ao contratar com a Administração Pública Estadual ou Municipal, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. Parecer do Relator

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Não obstante a louvável iniciativa do Ilustre Deputado ao obrigar o fornecedor de bens e serviços, ao contratar com a Administração Pública Estadual ou Municipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, a apresentação de declaração de atendimento à reserva mínima de vagas a beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, o Projeto de Lei em análise acaba incorrendo em vício de inconstitucionalidade, por ofensa ao art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, que prevê a competência privativa da União para legislar sobre “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III”.

Com efeito, em decorrência da prerrogativa conferida, foi concebida a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (art. 1º), aplicáveis aos “órgãos da administração direta, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios” (parágrafo único do art. 1º).

Apesar de se reconhecer a possibilidade de atuação de estados e municípios no sentido de suplementar a legislação federal sobre licitações, o fato é que a questão das vedações e impedimentos à participação em licitações e à manutenção de contratos já está exaustivamente tratada, afastando, por conseguinte, a possibilidade de atuação do Legislativo Estadual.

A esse respeito seguem julgados da Suprema Corte, intérprete constitucional máximo:

COMPETÊNCIA – LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – RESCISÃO – INDENIZAÇÃO – DISCIPLINA. A teor do disposto no artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, compete à União a regulação de normas gerais sobre licitação e contratação públicas, abrangidas a rescisão de contrato administrativo e a indenização cabível. CONCESSÃO – SANEAMENTO BÁSICO – MUNICÍPIOS – ORGANIZAÇÃO AUTÔNOMA DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO – ROMPIMENTO DO AJUSTE – INDENIZAÇÃO – PROJEÇÃO NO TEMPO. Implica ofensa aos princípios ligados à concessão, ao ajuste administrativo, a projeção, no tempo, de pagamento de indenização considerado o rompimento de contrato administrativo, ante a organização, pelo próprio Município, de serviços de água e esgoto. (ADI 1746. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 18/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014)

EMENTA Tribunal de Contas estadual. Controle prévio das licitações. Competência privativa da União (art. 22, XXVII, da Constituição Federal). Legislação federal e estadual compatíveis. Exigência indevida feita por ato do Tribunal que impõe controle prévio sem que haja solicitação para a remessa do edital antes de realizada a licitação. 1. O art. 22, XXVII, da Constituição Federal dispõe ser da União, privativamente, a legislação sobre normas gerais de licitação e contratação. 2. A Lei federal nº 8.666/93 autoriza o controle prévio quando houver solicitação do Tribunal de Contas para a remessa de cópia do edital de licitação já publicado. 3. A exigência feita por atos normativos do Tribunal sobre a remessa prévia do edital, sem nenhuma solicitação, invade a competência legislativa distribuída pela Constituição Federal, já exercida pela Lei federal nº 8.666/93, que não contém essa exigência. 4. Recurso extraordinário provido para conceder a ordem de segurança. (RE 547063, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-236 DIVULG 11-12-2008 PUBLIC 12-12-2008 EMENT VOL-02345-04 PP-00638 RTJ VOL-00209-01 PP-00405 RT v. 98, n. 882, 2009, p. 116-124)

EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Parágrafo 1º do art. 163 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 3. Alegada ofensa ao art. 22, XXVII, da Constituição Federal, eis que vedado ao constituinte estadual legislar sobre normas gerais de licitação e contratação na administração pública. 4. Fundamentos relevantes. A licitação, no processo de privatização, há de fazer-se com observância dos princípios maiores consignados no art. 37, XXI, da Lei Maior. 5. Medida cautelar deferida para suspender, ex nunc, e até o julgamento final da ação a execução e aplicabilidade do § 1º do art. 163, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, referendando-se, assim, por maioria de votos, a decisão concessiva da liminar. (ADI 1824 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/1998, DJ 29-11-2002 PP-00017 EMENT VOL-02093-01 PP-00097)

Sobreleva-se, por fim, vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, visto que a legitimidade para deflagração do correspondente processo legislativo incumbe ao Poder Executivo, pois versa sobre contratações a serem feitas no âmbito deste último Poder (art. 19, §1º, VI, da Constituição do Estado de Pernambuco). Pensar o contrário significaria ofensa ao Princípio da Tripartição Funcional dos Poderes da República (art. 2º, CF/88).

Posta a questão nestes termos, o parecer do relator é pela rejeição do Projeto de Projeto de Lei Ordinária nº 1680/2017, de autoria da ex-Deputada Terezinha Nunes, por vício de inconstitucionalidade.

Aluísio Lessa Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 1680/2017, de autoria da ex-Deputada Terezinha Nunes.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de dezembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Aluísio Lessa.

Favoráveis os (4) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Rodrigo Novaes, Teresa Leitão.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1682/2017

AUTORIA: DEPUTADO ADALTO SANTOS

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DE PORTE E USO DE CELULAR, MÁQUINA FOTOGRÁFICA, FILMADORA E ANÁLOGOS EM ÁREAS DE INTERNAÇÕES, SALAS DE CIRURGIAS OU CONSERVAÇÃO DE CADÁVERES NOS HOSPITAIS PÚBLICOS OU PARTICULARES, CLÍNICAS, POSTO DE SAÚDE E INSTITUTO MÉDICO LEGAL. PRETENSÃO QUE DISCIPLINA CONDUTA, PROCEDIMENTO E CONDIÇÃO PARA O TRABALHO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR (ART. 22, XVI). PODER DE DIREÇÃO DO EMPREGADOR SOBRE A PRESTAÇÃO DE PESSOAL DE SERVIÇO, ELABORAR REGULAMENTO INTERNO, DISCIPLINAR E APLICAR PENALIDADES EM CASOS DE DESÍDIA E ATO LESIVO DA HONRA OU DA BOA FAMA PRATICADO NO SERVIÇO CONTRA PESSOAS. VIDE ARTS. 2º, E 482, “H”, DA CLT. INSTITUIÇÕES PÚBLICAS. ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIDE ART. 84, INCISO II, DA LEI MAIOR, E ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR EM FACE DO ART. 61, § 1º, II, “E”, DA CARTA POLÍTICA. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Projeto de Lei Ordinária nº 1682/2017, de autoria do Deputado Adalto Santos, que, nos termos do art. 1º, determina: *“Fica proibido o porte e uso de telefones celulares, máquinas fotográficas ou filmadoras, ou aparelhos semelhantes com aptidão para a capitação de imagens e ou sons, em hospitais, clínicas, abrigos de pessoas idosas, postos de saúde, públicos ou particulares, salas de enfermagem e fisioterapia, dependências do Instituto Médico Legal - IML estabelecimentos funerários que efetuem serviços em corpos de pessoas falecidas, bem como quaisquer espécies de áreas de internação de pacientes e salas de cirurgia”*.

Tal proibição, conforme parágrafo único, estende a *“qualquer ambiente com finalidades médicas, incluindo, ainda, locais e consultórios de fisioterapia”*. Estabelece, por fim, a aplicação de multa, bem como *“não afasta eventual responsabilidade disciplinar de funcionário ou servidor público”* (art. 3º).

Para tanto, justifica o Parlamentar subscritor do Projeto de Lei que: *“presente Norma Jurídica visa tutelar o direito fundamental à imagem, de pessoas que se encontram internadas em hospitais ou casas de saúde, e, por qualquer motivo, se apresentem em situação de debilidade física ou tratamento médico. Vimos, recentemente, notícias de que funcionários, de hospitais e estabelecimentos funerários, estavam divulgando fotos constrangedoras de pessoas à disposição de seus serviços”*.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Como demonstrado anteriormente, a Proposição veda empregados ou servidores de hospitais, clínicas, abrigos de pessoas idosas, postos de saúde, públicos ou particulares, salas de enfermagem e fisioterapia, dependências do Instituto Médico Legal – IML, porte e uso de telefones celulares, máquinas fotográficas, filmadoras e aparelhos análogos capazes de captar de imagens e ou sons, durante a jornada de trabalho.

Observa-se que, a pretensão disciplina conduta, procedimento e condição para o trabalho a ser seguido por funcionários. Ocorre que, a competência para legislar que venha a condicionar o exercício da profissão seja médica, enfermeiro, fisioterapeuta, entre outras, compete a União (art. 22, XVI, CF/88), nos seguintes termos:

Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre:*

(...);

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

(...).

Por outro lado, é cediço que no âmbito do trabalho o uso excessivo de celular ou outro aparelho que capta imagens e sons interfere no rendimento e produtividade do empregado. A depender da área de atuação, a distração pode levar a falha humana (negligência, imprudência) e acarretar um acidente de trabalho ou perda do foco da tarefa que o funcionário está realizando. E mais, no âmbito hospitalar é notório o vazamento de imagens de pessoas em tratamento ou em óbito, situação constrangedora que desrespeita a dignidade da pessoa humana.

Ora, para um bom desempenho e resultado qualquer trabalho precisa fluir de forma contínua, coerente e lógica, e o uso constante de aparelhos que emitem sons e imagens, vem se tornando um problema para os empregadores, uma vez que gera baixa da produtividade ou meta. Outro problema é a ética profissional, violada quando o funcionário expõe em redes sociais fotos do ambiente de trabalho, inclusive imagens de terceiros sob a responsabilidade da empresa ou instituição.

Problemas como estes em hospitais, clínicas, posto de saúde e similares, em especial quem atende a grande massa que corriqueiramente espera em grandes filas após longa espera da marcação de consultas e exames, torna-se ainda mais grave por lidar com saúde e, em muitos casos, urgência e risco de morte. No mais, o silêncio, serenidade são necessários para bom desempenho e ordem desses ambientes. Por fim, é fundamental o resguardo da imagem de pacientes e óbitos, que às vezes se espalham rapidamente nas redes sociais, gerando situações constrangedoras.

Em casos como estes, instituições hospitalares e similares que verificarem o uso exacerbado de celular, e outros equipamentos, por seus funcionários, interferindo no bom andamento das atividades e produtividade, bem como o uso de imagens nas redes sociais de pacientes e óbitos de modo sensacionalista, poderão disciplinar internamente o uso desses aparelhos, em que pese inexistência de Lei regulamentando a matéria.

Cada instituição, particularmente, ao disciplinar o uso dos referidos aparelhos não estarão amparadas apenas pela obrigação de cuidados que suas atividades fins exigem em prol dos pacientes, familiares e seus entes, mas também em razão de seu poder de direção que possui como empregador, oriundo da Consolidação da Lei do Trabalho – CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), O art. 2º, do referido Diploma, consubstancia faculdade ao empregador de dirigir a prestação pessoal de serviço dos seus empregados, de elaborar regulamento interno, de disciplinar e aplicar penalidades, se necessária, à manutenção da ordem interna do seu estabelecimento e do bom andamento das atividades.

No entanto, funcionários, empregados e colaboradores não atentarem para regras internas e procedimentos impostos pela direção, a instituição empregadora poderá aplicar advertência de cunho educativo, punição de suspensão de trabalho, e, havendo reincidência, dispensa por justa causa. Para tanto, se verifica ato de incontinência de conduta ou mau procedimento, indisciplina ou insubordinação, desídia no desempenho das respectivas funções e ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, nos termos do art. 482, letra “h”, da CLT, que assim prescreve:

Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

(...);

b) incontinência de conduta ou mau procedimento;

(...);

h) ato de indisciplina ou de insubordinação;

(...);

e) desídia no desempenho das respectivas funções;

j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa (...);

(...).

Resta analisar, por fim, a proibição de porte e uso de celular e outros aparelhos na rede pública de saúde estadual e instituições, que atinge diretamente servidor público estadual. Verdade é que, adentra na esfera própria da Administração Pública Estadual e esta, em tese, deve organizar, impor regras e obrigações a serem cumpridas pela Secretaria de Saúde, Hospitais e demais órgãos.

Neste caso, o Projeto de Lei em apreço, também, apresenta vício de inconstitucionalidade por contrariar o princípio da reserva da administração, que confere ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, nos termos do art. 84, II, da Carta Maior, e art. 37, II, da Constituição Estadual. Com efeito, é vedada a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Executivo. Admitir o contrário importa desrespeitar o princípio fundamental da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º, CF/88). Neste sentido, segue entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF):

***“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”*. (STF, 2ª T., RE nº 427574 ED/MG, rel. Min. CELSO DE MELO, pub. no DJe de 10/02/2012).**

Do mesmo modo, ainda sobre organização da administração do Estado, a iniciativa parlamentar viola, ainda, o art. 61, § 1º, inc. II, alínea “e”, da Constituição da República, de observância obrigatória pelos Estados-membros, conforme princípio da simetria. Evidente, portanto, que Proposição que vise vincular o Chefe do Poder Executivo no exercício de sua competência quanto à gestão da administração deve ser exclusiva. Neste sentido, segue posicionamento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329/AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármem Lúcia, J. 14/04/2010, P. DJe 25/06/2010).

Feitas essas considerações, vislumbrando existência de vícios de inconstitucionalidade formal, o Parecer do Relator é pela é pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº. 1682/2017, de autoria do Deputado Adalto Santos.

Aluísio Lessa Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade formal, do Projeto de Lei Ordinária nº 1682/2017, de autoria do Deputado Adalto Santos.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de dezembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Aluísio Lessa.

Favoráveis os (4) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Rodrigo Novaes, Teresa Leitão.

Parecer Nº 7311/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1706/2017
AUTORIA: DEPUTADO ALBERTO FEITOSA

EMENTA: ISENÇÃO DE ICMS INCIDENTE SOBRE AS OPERAÇÕES COM ARMAS DE FOGO. POLICIAIS CIVIS E MILITARES. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. ART. 19 DA CE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA. PELA REJEIÇÃO.

1.Relatório

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1706/2017, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de ICMS na aquisição de arma de fogo por Policial Militar e Policial Civil autorizado por Lei a possuir e portar arma de fogo, para uso em serviço ou fora de serviço.

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

“Os profissionais de segurança pública tem como instrumento de trabalho a arma de fogo, um dos dez produtos com maior carga tributária do país, chegando a mais de 70% sobre o valor do produto. Essa carga tributária atinge esses profissionais, quer seja nas armas públicas, ou nas armas particulares utilizadas para deslocamento para ir e voltar do serviço. Outras categorias de profissionais tem o reconhecimento por parte do Estado da isenção de impostos para o seu instrumento de trabalho, como ocorre com os taxistas, que podem adquirir veículos com impostos reduzidos. Assim, esse projeto visa permitir que os profissionais de segurança pública possam adquirir a arma particular com isenção de impostos. Os policiais, mesmo quando de folga, tem o dever de defender a sociedade contra os meliantes. Sem uma arma o policial fica vulnerável e nada pode contribuir para evitar ou interromper uma investida criminoso.”

O Projeto de Lei em referência tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

2. Parecer do Relator

Apesar de ser relevante a preocupação demonstrada pelo Exmo. Deputado ao pretender desonerar o ICMS que é pago na aquisição de armas de fogos por policiais e demais servidores envolvidos nas ações de segurança pública, a proposta não apresenta viabilidade sob o ponto de vista formal.

De fato, o projeto de lei tem natureza tributária, na medida em que estabelece uma nova hipótese de isenção para o ICMS, razão pela qual colide frontalmente com o inciso I, do §1º, do art. 19 da Constituição Estadual:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.
§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:
I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

Consoante se observa, é da competência privativa do Governador a iniciativa de leis que disponham sobre matéria tributária. Esse é rigorosamente o caso ora em estudo.

Destarte, a proposta carrega vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, por ofensa às regras de iniciativa.

Sobre a inconstitucionalidade formal subjetiva, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis*:

“Vício formal subjetivo: o vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República, como as que fixam ou modificam os efetivos das Forças Armadas, conforme o art. 61, § 1.º, I, da CF/88. Iniciativa privativa, ou melhor, exclusiva ou reservada, significa, no exemplo, ser o Presidente da República o único responsável por deflagrar, dar início ao processo legislativo da referida matéria. Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional.” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012)

Diante do exposto, opino no sentido de que seja pela rejeitado o Projeto de Lei Ordinária nº 1706/2017, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, por vício de inconstitucionalidade.

Antônio Moraes Deputado
--

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 1706/2017, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, por vício de inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de dezembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Antônio Moraes.

Favoráveis os (4) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Rodrigo Novaes, Teresa Leitão.

Parecer Nº 7312/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1763/2017
AUTORIA: DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR

PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE DETERMINA A INCLUSÃO DE DADOS SOBRE PROGRAMAS HABITACIONAIS. REDAÇÃO IDÊNTICA AO PL DESARQUIVADO Nº 2090/2014, JÁ APROVADO NAS 1ª, 3ª E 11ª COMISSÕES. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO. ARTIGOS 232 E 233, I, DO REGIMENTO INTERNO. PREJUDICIALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1.Relatório

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1763/2017, de autoria do Deputado Augusto César, que determina a disponibilização de dados na internet sobre os programas habitacionais que indica.

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

“[...] Tendo como base não só o direito garantido pela Constituição de maneira igualitária a toda a população como também o dever imposto do Estado de oferecer tal moradia com intuito de amparar tal direito social. Desta forma fica demonstrada transparência, propiciando a todos as mesmas condições, conforme suas especificidades, de forma justa e igualitária entre os inscritos, por conseguinte promover a cultura da igualdade de direitos para toda a população. [...]”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

2. Parecer do Relator

Cumpre à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Apesar de ser relevante a preocupação demonstrada pelo Ilustre Deputado, ao pretender aprimorar as normas de transparência atreladas à execução de programas habitacionais, constata-se a existência de óbices de natureza jurídica que impedem a aprovação do projeto de lei no formato que ora se apresenta.

É que a redação do PLO ora em análise é quase idêntica à do PL Desarquivado nº 2090/2014, de autoria do Deputado Ricardo Costa, já em tramitação, senão vejamos:

PL 1763/2017:

“Art. 1º É compulsório ao Poder Executivo incluir, em sua homepage ou sítio eletrônico, na área da Secretaria de Habitação, a listagem atualizada de todos os cidadãos ou famílias beneficiadas com moradias ou programas habitacionais construídos sob sua responsabilidade.

§ 1º As informações disponibilizadas pela Secretaria da Habitação devem conter:

I - nome, número e data da inscrição;

II - o número da colocação dentre a lista dos aptos a posse desses imóveis populares;

III - a relação dos cidadãos já atendidos, a respectiva data do atendimento e a qual programa habitacional foi inserido; e,

IV - os critérios para cadastramento e atendimento.

§ 2º Compete ainda ao Poder Executivo tornar público, a cada trimestre, a quantidade de inscritos e atendidos no período, bem como a movimentação dos números de inscrição das listagens.

§ 3º Para fins da disponibilização das informações previstas no caput fica assegurado o sigilo dos dados pessoais das pessoas inscritas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

PL DESARQUIVADO 2090/2014:

“Art. 1º Obriga o Poder Executivo a divulgar na rede mundial de computadores (internet) as listagens dos cidadãos que aguardam por atendimento nos Programas Habitacionais do Estado de Pernambuco.

§ 1º As informações serão disponibilizadas pela Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB devendo conter os seguintes dados:
I - o número e a data da inscrição;

II - o numero da colocação;

III - os critérios para cadastramento e atendimento;

IV - a relação dos cidadãos já atendidos, a data de atendimento e a indicação do programa específico.

§ 2º O Poder Executivo deverá a cada mês, tornar pública a quantidade de inscritos, de pessoas atendidas no período, bem como a movimentação dos números de inscrição das listagens.

§ 3º Para fins da disponibilização das informações previstas no caput fica assegurado o sigilo dos dados pessoais das pessoas inscritas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Inclusive, o PL Desarquivado nº 2090/2014 já recebeu parecer pela aprovação nesta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e também na de Administração Pública e, mais recentemente, na de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular.

Logo, consoante previsão dos artigos 232 e 233, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a nova proposta poderia até tramitar conjuntamente com o PL Desarquivado nº 2090/2014, mas, por ser mais recente, ter-se-ia por prejudicada:

“Art. 232. Estando em curso mais de uma proposição da mesma espécie para regular matéria idêntica ou correlata, a tramitação poderá ser conjunta, por deliberação da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, cabendo recurso ao Plenário, no prazo de cinco Reuniões Ordinárias Plenárias.

Parágrafo único. A tramitação conjunta só será possível antes de a matéria ser incluída na Ordem do Dia.”

“Art. 233. Na tramitação conjunta, serão observadas as seguintes normas:

I - terá precedência a proposição mais antiga;”

Portanto, a proposição em comento não merece prosperar, uma vez que já existe outra de mesmo teor em tramitação nesta Casa, o PL Desarquivado nº 2090/2014, não havendo motivo para coexistir dois projetos com o mesmo objeto, sob pena de o mais recente ser dado por prejudicado no decorrer do processo legislativo.

Diante do exposto, opino no sentido de que seja rejeitado o Projeto de Lei Ordinária nº 1763/2017, de autoria do Deputado Augusto César, por ofensa a dispositivos regimentais.

Teresa Leitão Deputada

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 1763/2017, de autoria do Deputado Augusto César, por ofensa a dispositivos regimentais.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de dezembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Teresa Leitão.

Favoráveis os (4) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Rodrigo Novaes, Teresa Leitão.

Parecer Nº 7313/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2032/2018
AUTORIA: DEPUTADO ZÉ MAURÍCIO

PROPOSIÇÃO QUE GARANTE ÀS VÍTIMAS E ÀS TESTEMUNHAS DE CRIMES, E AOS SEUS FAMILIARES, A PRIORIDADE DE MATRÍCULA NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE. NOS TERMOS DO ART. 24, IX, XII E XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2032/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício, que garante a prioridade de vagas nas escolas públicas do Estado de Pernambuco para as vítimas e testemunhas de crimes e para os seus familiares.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno. É o Relatório.

2. Parecer do Relator

Cumpre à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Inicialmente, impende salientar que a presente proposição baseia-se nos artigos 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência para a inicitava legislativa de projetos de leis ordinárias desse viés.

Com efeito, a matéria em tela também insere-se na competência legislativa estadual, na medida em que compete aos Estados legislar concorrentemente sobre educação, proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude (este último apenas nos casos de a vítima, testemunha ou familiar serem crianças ou adolescentes) consoante dispõe o artigo 24, IX, XII e XV, da Constituição Federal. Por outro lado, pode ser suscitado o argumento de que a garantia de prioridade de matrícula em escolas públicas constitui matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, haja vista a possível criação de atribuição para a Secretaria de Educação, nos termos do art. 19, § 1º, VI, da Constituição do Estado.

Entretanto, não deve prosperar qualquer alegação nesse sentido. Isso porque a proposição condiciona a referida prioridade ao oferecimento do ensino na grade de atendimento das escolas e ao quantitativo de vagas ofertadas regularmente. Não há, portanto, a criação de novas vagas, nem mudança na estrutura dos estabelecimentos de ensino do Estado que venham a acarretar alteração significativa nas atribuições da Secretaria de Educação.

Portanto, fica patente a competência dos Estados para legislar quando a matéria se refere à educação, proteção e defesa da saúde (leia-se integridade física e até a vida) e proteção à infância e à juventude, especificamente para oferecer a essas crianças, adolescentes e adultos a continuidade da sua vida escolar.

Por fim, apenas a título exemplificativo, relevante transcrever trecho do Parecer nº 5136/2013 desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, entendendo pela constitucionalidade do Projeto nº 1544/2013, que tratava de matéria análoga ao da proposição ora em apreço, qual seja a prioridade de vagas nas escolas públicas:

“A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa. A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, IX, XII e XIV, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

Por outro lado, a matéria sob discussão não se enquadra como uma das hipóteses de competência privativa do Governador do Estado para a iniciativa de leis, conforme prevê o art. 19, § 1º, da Constituição Estadual.”

Ademais, por oportuno, cumpre mencionar que, conforme a Nota Técnica encaminhada pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, a determinação de prioridade de matrícula mencionada na proposição já é realizada pela Rede Estadual de Ensino de Pernambuco.

Todavia, com o fito de aperfeiçoar a proposição, faz-se necessária a apresentação de substitutivo, para inclusão alterações propostas pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco. Assim, tem-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2018
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2032/2018

EMENTA: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2032/2018.

Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária nº 2032/2018 passa a ter a seguinte redação:

Ementa: Garante às pessoas incluídas no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado de Pernambuco (PPCAAM) e no Programa de Assistência a Vítimas, Testemunhas Ameaçadas e Familiares de Vítimas de Crimes no Estado de Pernambuco (PROVITA) a prioridade de matrícula nas redes públicas de ensino estadual e municipal do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Assegura a prioridade de matrícula, nos estabelecimentos de ensino das redes públicas estadual e municipal, para as pessoas incluídas no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado de Pernambuco (PPCAAM) e no Programa de Assistência a Vítimas, Testemunhas Ameaçadas e Familiares de Vítimas de Crimes no Estado de Pernambuco (PROVITA) que necessitaram mudar de domicílio, em virtude desta situação.

§º 1º A prioridade de que trata o *caput* deste artigo será estendida ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes e aos ascendentes legais das pessoas que compõem o núcleo protegido;

§ 2º A preferência consiste na garantia de matrícula na série procurada pelo aluno, condicionada ao quantitativo de vagas disponíveis;

§ 3º Na hipótese de não haver vaga de imediato, essa será garantida no semestre seguinte;

Art. 2º A prioridade de vaga será concedida mediante apresentação de ofício do Ministério Público.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação vigente.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2032/2018, de iniciativa do Deputado Zé Maurício, nos termos do Substitutivo proposto acima.

Teresa Leitão
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2032/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício, nos termos do Substitutivo proposto pelo relator.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 11 de dezembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Teresa Leitão.

Favoráveis os (4) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Rodrigo Novaes, Teresa Leitão.

Parecer Nº 7314/2018

Projeto de Lei Ordinária nº 2110/2018

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A CONCEDER O DIREITO DE USO DO IMÓVEL, MEDIANTE PREVIA LICITAÇÃO, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 4º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E DO ART. 2º DA LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2110/2018, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a conceder o direito de uso do imóvel, mediante previa licitação, nos termos do § 1º do art. 4º da Constituição do Estado e do art. 2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Consoante mensagem governamental nº 113, *in verbis*:

“*Senhor Presidente,*

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, em atendimento ao inciso IV do artigo 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a conceder a particular, a título oneroso e mediante procedimento licitatório específico, pelo prazo de até 04 (quatro) anos, o uso do imóvel localizado nas dependências da Academia de Polícia Militar de Paudalho – APMP, com área de 971,55m² (novecentos e setenta e um metros e cinquenta e cinco centímetros quadrados), situado na BR 408, Km 78, s/nº, Chã de Capoeira, no Município de Paudalho.

A presente proposição pretende viabilizar a concessão onerosa de espaço físico da APMP para atender a demanda dos militares e dos servidores sediados naquela Academia, uma vez que, nas proximidades, não há local para efetuar quaisquer das refeições diárias, fazendo-se necessária a presença de comerciante na área do setor alimentício.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.”

A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder e arrendar bens imóveis de sua propriedade.

A Constituição do Estado, em seu art. 4º, parágrafos 1º 2º, dispõe o seguinte, *in verbis*:

“*Art. 4º*

§1º Os bens móveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

§2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.

Vê-se, portanto, que a condição imposta é juridicamente possível e lícita.

Ademais, não se vislumbra quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição em análise.

Rodrigo Novaes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2110/2018 de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 11 de dezembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Rodrigo Novaes.

Favoráveis os (4) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Rodrigo Novaes, Teresa Leitão.

Parecer Nº 7315/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2114/2018

AUTORIA: DEPUTADO ZÉ MAURÍCIO

PROPOSIÇÃO QUE TORNA OBRIGATÓRIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A INCLUSÃO DOS NOMES DOS PAIS E RESPONSÁVEIS LEGAIS PELA CRIANÇA OU ADOLESCENTE NOS CADASTROS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DAS UNIDADES DE SAÚDE, PÚBLICAS OU PRIVADAS.
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE, NOS TERMOS DO ART. 24, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR, VIDE ART. 227, DA CARTA MAGNA.
ARTS. 12 E 53, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE).
INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2114/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício, que visa à inclusão obrigatória dos nomes dos pais e dos responsáveis pela criança ou adolescente nos cadastros das instituições de ensino e das unidades de saúde, públicas ou privadas.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno. É o relatório.

2. Parecer do Relator

De início, cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Conforme justificativa, a inovação legislativa objetiva evitar que a prática de alienação parental por parte de um dos pais possa privar a criança de um convívio mais ativo com o outro genitor. A partir da vigência desta norma, os professores e profissionais de saúde terão acesso ao contato e poderão tratar de assuntos relacionados ao menor com ambos os pais.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Ressalte-se, igualmente, que o tema versado se insere na esfera da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção à infância e à juventude (art. 24, XV, da CF/88), *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XV – proteção à infância e à juventude;

No tocante à constitucionalidade material, o art. 227, *caput*, da Constituição da República estabelece: “***É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.***”

Ademais, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), estabelece como direitos dos pais:

Art. 12. **Os estabelecimentos de atendimento à saúde**, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, **deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.**

Art. 53. **A criança e o adolescente têm direito à educação**, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

[...]

Parágrafo único. **É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.**

Desse modo, nota-se que o presente projeto de lei busca dar mais efetividade aos preceitos constitucionais e legais mencionados acima, encontrando-se em total consonância com as regras do ordenamento jurídico brasileiro.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2114/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício.

Aluísio Lessa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2114/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 11 de dezembro de 2018.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Aluísio Lessa.

Favoráveis os (4) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Rodrigo Novaes, Teresa Leitão.

Parecer Nº 7316/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2116/2018

AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO LEITE

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS PARA INSTITUIR O DIA ESTADUAL DO FORROZEIRO.
MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA PELO RELATOR.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2018, de autoria do Deputado Sérgio Leite, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o Dia Estadual do Forrozeiro.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. Eis o relatório.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição que fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

A matéria se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. **Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contrária a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Entretanto, faz-se necessária a apresentação de Emenda Modificativa, a fim de corrigir equívocos na redação original apresentada, tomando-a mais clara. Assim, tem-se:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2018 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2116/2018

Ementa: Altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2018.

Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº. 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 166 -A. Dia 12 de junho : Dia Estadual do Forrozeiro. (AC)

Parágrafo único. Considera-se Forrozeiro todo aquele profissional que canta, toca, compõe, dança e utiliza forró, dançado por tradição popular nas festas juninas. (AC)

Feitas essas considerações, opina o relator pela emissão de parecer no sentido da **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2018, de autoria do Deputado Sérgio Leite, nos termos da Emenda proposta.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2018, de autoria do Deputado Sérgio Leite, nos termos da Emenda Modificativa proposta pelo relator.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 11 de dezembro de 2018.**

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Antônio Moraes.

Favoráveis os (4) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Rodrigo Novaes, Teresa Leitão.

Parecer Nº 7317/2018

**COMISSÃO DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1887/2018, DE AUTORIA DO DEPUTADO BISPO OSSESIO SILVA
APROVAÇÃO.**

EMENTA proposição que visa alterar a lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário oficial de eventos e datas comemorativas do estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as leis que instituíram eventos e datas comemorativas estaduais para incluir o Dia Estadual Comemorativo dos Imigrantes Japoneses e seus Descendentes. Pela **APROVAÇÃO**.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Assuntos Internacionais, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1887/2018, de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para incluir o **“Dia Estadual Comemorativo dos Imigrantes Japoneses e de seus Descendentes”**.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. Eis o relatório.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição vem arriada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 192 e 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto de lei ora proposto preconiza a inclusão do “Dia Estadual Comemorativo dos Imigrantes Japoneses e de seus Descendentes” no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de junho.

Consoante justificativa do autor, a motivação da proposta é prestar homenagem aos imigrantes japoneses bem como aos seus descendentes, criando uma lei estadual estabelecendo esta data comemorativa em reconhecimento a “importantíssima participação no desenvolvimento e progresso” de Pernambuco.

A influência dos nipônicos no estado, além das plantações no município de Bonito (cultivo de inhame e flores ornamentais) e Petrolina (hortifruticultura), em Recife, estende-se à gastronomia (restaurantes), à arte (origami, jogos e filmes, desenhos animados, personagens), à educação (ensino de matemática e lógica), ao esporte (judô, karatê) e à cultura oriental (tradição, língua, costumes, cerâmica). A par disto o Japão também se destaca em ações socioeducativas e assistenciais no nosso Estado tendo sido por este motivo um dos países contemplados este ano, por esta casa, por indicação do Deputado proponente deste projeto, para receber esta homenagem na primeira edição do **Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco**, criado por iniciativa do Deputado Joaquim Lira.

Consideremos portanto, a iniciativa da proposição bastante relevante, sobretudo do ponto de vista da manutenção da parceria econômica e cultural com o Japão os Japoneses e seus descendentes aqui residentes e ainda como estímulo a preservação das tradições dos integrantes da colônia japonesa em Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Diante dos fatos, opino, como relator, no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Internacionais, seja pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 1887/2018, de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva, considerando que a inclusão do “Dia Estadual Comemorativo dos Imigrantes Japoneses e de seus Descendentes” contribui para reconhecer a influência e fortalecer os laços e a cooperação entre Pernambuco, o Japão e a da comunidade japonesa aqui residente, para desenvolvimento cultural e social do nosso Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 1887/2018, de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva, considerando louvável incluir o **“Dia Estadual Comemorativo dos Imigrantes Japoneses e de seus Descendentes”** no calendário oficial de eventos e datas comemorativas do Estado de Pernambuco, que define, fixa critérios e consolida as leis que instituíram eventos e datas comemorativas estaduais.

**Sala da Comissão de Assuntos Internacionais,
em 11 de dezembro de 2018.**

Presidente: Antônio Moraes.

Relator : Odacy Amorim.

Favoráveis os (4) deputados: Antônio Moraes, João Eudes, Odacy Amorim, Romário Dias.

Parecer Nº 7318/2018

EMENTA: ESTABELECE QUE A UTILIZAÇÃO DE CÃES PARA FINS DE GUARDA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SOMENTE SERÁ PERMITIDA QUANDO HOUVER A PRESENÇA DE UM VIGILANTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PELA APROVAÇÃO.

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, para análise e emissão de parecer, a subemenda nº 01/2015 ao substitutivo nº 01/2015, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça deste Poder ao Projeto de Lei nº 346/2015, de autoria do Deputado Edilson Silva.

2 – Parecer do relator.

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e nos art. 192 e 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer que a utilização de cães para fins de guarda, no âmbito do estado de Pernambuco, somente será permitida quando houver a presença de um vigilante, ou seja, como complemento ao ato de vigiar de um profissional capacitado.

A proposição, em análise, prevê no seu artigo 1º parágrafo 4º VII e parágrafo 5º que “os resíduos sólidos produzidos pelos animais deverão ser condicionados em fossa séptica compatível com o número de animais que a empresa possuir, devidamente impermeabilizada, com fácil acesso e ser limpa no intervalo máximo de 15 (quinze) dias com a utilização de produto apropriado e que os resíduos produzidos pelos animais no local da prestação de serviços devem ser recolhidos ao menos uma vez ao dia pela empresa contratante”.

Quanto ao mérito, a destinação correta dos resíduos sólidos produzidos pelos animais é de suma importância para o meio ambiente, pois esses resíduos apresentam uma vasta diversidade e complexidade. Esse tipo de resíduo é considerado poluente e, quando acumulado, pode tornar-se altamente malcheiroso, normalmente devido à decomposição destes produtos. Se não houver o mínimo de cuidado com o armazenamento desses resíduos cria-se um ambiente propício ao desenvolvimento de microrganismos, que muitas vezes são agentes, que podem causar doenças. O seu tratamento ideal tem a finalidade de evitar problemas de saúde pública e contaminação ambiental, além de impactos sociais e econômicos.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, seja pela **aprovação** da subemenda nº 01/2015 e o substitutivo nº 01/2015, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei nº 346/2015 de autoria do Deputado Edilson Silva.

Laura Gomes
Deputado

3-Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que o parecer desta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, seja pela **aprovação** da subemenda nº 01/2015 e o substitutivo nº 01/2015, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei nº 346/2015 de autoria do Deputado Edilson Silva.

**Sala da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade,
em 11 de dezembro de 2018.**

Presidente: Zé Maurício.

Relator : Laura Gomes.

Favoráveis os (4) deputados: Edilson Silva, José Humberto Cavalcanti, Lucas Ramos, Zé Maurício.

Parecer Nº 7319/2018

**COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR
Substitutivo 01/2018**

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao

Projeto de Lei Ordinária nº. 1392/2017

Autoria: Deputado Ricardo Costa

EMENTA: Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água e energia elétrica às unidades consumidoras inadimplentes nos feriados declarados por Lei e finais de semana no Estado de Pernambuco e dá outras providências. **Aprovado.**

1 Relatório

Vem a esta Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, para a análise e emissão de parecer, o Substitutivo 01/2018 de autoria da CCLJ, que alterou integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº. 1392/2017, de autoria do Deputado Ricardo Costa.

O Substitutivo, em análise, altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1392/2017, para proibir o corte de fornecimento de água e energia elétrica às unidades consumidoras inadimplentes nos feriados declarados por Lei e finais de semana no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

Essa proposição está em consonância com o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e arts. 192 e 194, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo;

A proposição principal visa proibir a suspensão do fornecimento de água e energia elétrica, serviços considerados essenciais, em feriados e finais de semana. Isso porque o horário de expediente é reduzido ou não funciona nestes dias, o que impede que o consumidor, ao constatar a efetiva suspensão do serviço, quite a dívida e resolva seu problema de imediato.

O Substitutivo em análise preserva a concepção do Projeto de Lei, no entanto assinala que os feriados tratados no projeto serão os feriados declarados por lei. Ademais, prevê fiscalização e sanções administrativas às empresas infratoras.

Entendemos justa a presente proposição, haja vista que o Substitutivo proposto trata de forma idônea ao Projeto de Lei Ordinária nº 1392/2017, adequando a ideia do autor à redação regimental.

Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela **Aprovação**.

Sérgio Leite
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania e Direitos Humanos opina pela **aprovação** do Substitutivo 01/2018 de autoria da CCLJ, que alterou integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº. 1392/2017, de autoria do Deputado Ricardo Costa.

**Sala da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e
Participação Popular, em 11 de dezembro de 2018.**

Presidente: Edilson Silva.

Relator : Sérgio Leite.

Favoráveis os (3) deputados: Bispo Ossésio Silva, Edilson Silva, Sérgio Leite.

Parecer Nº 7320/2018

**COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR
Substitutivo 01/2018**

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao

Projeto de Lei Ordinária nº. 1512/2017

Autoria: Deputado Rodrigo Novaes

EMENTA: Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco. **Aprovado.**

1 Relatório

Vem a esta Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, para a análise e emissão de parecer, o Substitutivo 01/2018 de autoria da CCLJ, que alterou integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº. 1512/2017, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes.

O Substitutivo, em análise, altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1512/2017, que cria o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

Essa proposição está em consonância com o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e arts. 192 e 194, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A proposição principal trata da consolidação, bem como de inovações, de dispositivos existentes na legislação pernambucana acerca do direito do consumerista, evitando, assim, que o sistema entre em contradição interna ou crie vazios regulamentares.

É indiscutível que a criação deste Código torna mais acessível ao consumidor pernambucano seus direitos consumeristas na esfera estadual. Isso porque, assim como ocorre com a norma federal similar, o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco estará disponível nos estabelecimentos comerciais do estado.

O Substitutivo em análise visa aperfeiçoar a proposição, trazendo modificações em sua redação que resultaram em uma maior conformidade com o objetivo do projeto.

Entendemos justa a presente proposição, haja vista que o Substitutivo proposto trata de forma idônea ao Projeto de Lei Ordinária nº 1512/2017, adequando a ideia do autor à redação regimental.

Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela **Aprovação**.

Bispo Ossésio Silva Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania e Direitos Humanos opina pela **aprovação** do Substitutivo 01/2018 de autoria da CCLJ, que alterou integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº. 1512/2017, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes.

Sala da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 11 de dezembro de 2018.

Presidente: Edilson Silva.
Relator : Bispo Ossésio Silva.

Favoráveis os (3) deputados: Bispo Ossésio Silva, Edilson Silva, Sérgio Leite.

Parecer Nº 7321/2018

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR

Projeto de Lei Ordinária nº. 2024/2018

Autoria: Deputada Priscila Krause

Emenda Modificativa nº. 01/2018

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo Estadual dar transparência aos dados relativos à arrecadação de multas de trânsito e à sua destinação. Aprovado

1 Relatório

Vem a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, para a análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº. 2024/2018, de autoria da Deputada Priscila Krause e a Emenda Modificativa nº. 01/2018 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei, em análise, obriga o Poder Executivo Estadual a dar transparência aos dados relativos à arrecadação de multas de trânsito e à sua destinação.

A Emenda Modificativa nº 01/2018 propõe nova redação do caput do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2024/2018.

2. Parecer do Relator

Essa proposição está em consonância com o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e arts. 192 e 194, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) determina que o departamento de trânsito responsável publique, anualmente, na internet, dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. Em ato complementar, o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) estabeleceu uma frequência de publicação mensal de tais dados.

Neste diapasão, o Projeto de Lei em análise tem por escopo reforçar, por meio de legislação estadual própria, as diretrizes determinadas na legislação federal, ao mesmo tempo em que promove a transparência e o zelo na aplicação dos recursos públicos.

A Emenda Modificativa proposta pela CCLJ apenas modifica a periodicidade de mensal para semestral das publicações que informam: a quantidade de multas de trânsito aplicadas no mês anterior por município; o valor arrecadado com multas de trânsito no mês anterior; e as despesas realizadas com recursos decorrentes da arrecadação de multas de trânsito no mês anterior.

Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela **aprovação**.

Bispo Ossésio Silva Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº. 2024/2018, de autoria da Deputada Priscila Krause e da Emenda Modificativa nº. 01/2018 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 11 de dezembro de 2018.

Presidente: Edilson Silva.
Relator : Bispo Ossésio Silva.

Favoráveis os (3) deputados: Bispo Ossésio Silva, Edilson Silva, Sérgio Leite.

Parecer Nº 7323/2018

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR

Projeto de Lei Ordinária nº. 2043/2018

Autoria: Deputado Zé Maurício

EMENTA: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos da Administração Direita, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de explicitar que as regras previstas nessa Lei aplicam-se aos concursos realizados por todos os órgãos, instituições e Poderes do Estado de Pernambuco e determinar que a divulgação dos gabaritos far-se-á acompanhada da justificação das respostas apontadas pela banca examinadora. **Aprovado**

1 Relatório

Vem a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, para a análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº. 2043/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício.

O Projeto de Lei, em análise, altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos da Administração Direita, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de explicitar que as regras previstas nessa Lei aplicam-se aos concursos realizados por todos os órgãos, instituições e Poderes do Estado de Pernambuco e determinar que a divulgação dos gabaritos far-se-á acompanhada da justificação das respostas apontadas pela banca examinadora.

2. Parecer do Relator

Essa proposição está em consonância com o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e arts. 192 e 194, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A Lei nº 14.538, de 14 de dezembro 2011 tem por objetivo principal reger os concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco.

A proposição em análise propõe a ampliação das disposições da referida Lei para que alcance todos os órgãos, entidades e Poderes do Estado de Pernambuco. Ademais, determina que haja a divulgação dos gabaritos acompanhados da justificação das respostas.

Conclui-se relevante a matéria do projeto de lei em análise, haja vista que a Lei nº 14.538 define regras essenciais para realização de concursos públicos. Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer seja pela **aprovação**.

Sérgio Leite Deputado
--

3. Conclusão da Comissão

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº. 2043/2018 de autoria do Deputado Zé Maurício.

Sala da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 11 de dezembro de 2018.

Presidente: Edilson Silva.

Relator : Sérgio Leite.

Favoráveis os (3) deputados: Bispo Ossésio Silva, Edilson Silva, Sérgio Leite.

Parecer Nº 7324/2018

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR

Projeto de Lei Ordinária nº. 2114/2018

Autoria: Deputado Zé Maurício

EMENTA: Torna obrigatória, no âmbito do Estado de Pernambuco, a inclusão dos nomes dos pais e responsáveis legais pela criança ou adolescente nos cadastros das instituições de ensino e das unidades de saúde, públicas ou privadas. **Aprovado**

1 Relatório

Vem a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, para a análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº. 2114/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício.

O Projeto de Lei, em análise, torna obrigatória, no âmbito do Estado de Pernambuco, a inclusão dos nomes dos pais e responsáveis legais pela criança ou adolescente nos cadastros das instituições de ensino e das unidades de saúde, públicas ou privadas.

2. Parecer do Relator

Essa proposição está em consonância com o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e arts. 192 e 194, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A proposição em análise visa tornar obrigatória, no âmbito do Estado de Pernambuco, a inclusão nas respectivas fichas cadastrais dos nomes dos pais ou dos responsáveis pelas crianças ou adolescentes admitidos nas escolas e estabelecimentos de saúde, sejam públicos ou privados.

Conclui-se relevante a matéria do projeto de lei em análise, haja vista que torna mais efetivo o acompanhamento dos pais na vida do menor.

Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer seja pela **aprovação**.

Bispo Ossésio Silva Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº. 2114/2018 de autoria do Deputado Zé Maurício.

Sala da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 11 de dezembro de 2018.

Presidente: Edilson Silva.

Relator : Bispo Ossésio Silva.

Favoráveis os (3) deputados: Bispo Ossésio Silva, Edilson Silva, Sérgio Leite.

Parecer Nº 7325/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1530/2017, já aprovado com sua respectiva Subemenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Determina a inclusão de informações nos rótulos de esponjas sintéticas de limpeza e dá outras providências.

Art. 1º Os fabricantes de esponjas sintéticas de limpeza, com sede no Estado de Pernambuco, deverão inserir nos rótulos desses produtos a seguinte informação:

“É importante a troca regular das esponjas de cozinha após seu uso, preferencialmente, uma vez por semana.”

Art. 2º A dimensão da frase na embalagem deverá seguir as proporções adequadas ao tamanho e padrão da marca do produto.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o fabricante às seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação; e,

II – multa, em caso de reincidência.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), graduada de acordo com o porte do estabelecimento e as circunstâncias da infração.

§ 2º Os valores da multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Everaldo Cabral Deputado

Sala da Comissão de Redação Final, em 11 de dezembro de 2018.
--

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Everaldo Cabral.

Favoráveis os (3) deputados: Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral, Francismar Pontes.

Parecer Nº 7326/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1904/2018, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir a Semana Estadual de Consientização da Cervicobraquialgia.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida com o seguinte artigo:

“Art. 292-B. Na terceira semana do mês de setembro: Semana Estadual de Consientização da Cervicobraquialgia. (AC)

Parágrafo único. A sociedade civil poderá promover debates e eventos, a fim de estimular a conscientização, prevenção, controle e orientação acerca da Cervicobraquialgia, estabelecendo um marco para abordagem da doença, e, por conseguinte, divulgando as políticas públicas desenvolvidas para o enfrentamento da enfermidade”. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Everaldo Cabral Deputado
Sala da Comissão de Redação Final, em 11 de dezembro de 2018.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Everaldo Cabral.

Favoráveis os (3) deputados: Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral, Francismar Pontes.

Parecer Nº 7327/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2074/2018, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Modifica a Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, acrescentando art. 29-A.
--

Art. 1º A Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, passará a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 29-A. Fica estabelecido o mês de maio como data-base para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Ministério Público do Estado de Pernambuco, nos termos desta Lei.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Everaldo Cabral Deputado
Sala da Comissão de Redação Final, em 11 de dezembro de 2018.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Everaldo Cabral.

Favoráveis os (3) deputados: Claudiano Martins Filho, Everaldo Cabral, Francismar Pontes.

Indicações

Indicação Nº 12467/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado de Pernambuco, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, **Frederico Amâncio**, no sentido de incluir nas metas do Projeto: Melhoria Expansão da Educação Profissional, o município de **Bom Jardim**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) JOÃO FRANCISCO DE LIRA, Prefeito do Município de Bom Jardim; IVONETE IVO BRAZ, Vice-Prefeito do Município de Bom Jardim; VALERIA BARBOSA MIRANDA DE LIRA, Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim.

Justificativa
A presente proposição, objetiva melhorar o padrão de qualidade nas escolas do município, no que concerne ao estudo profissionalizante voltado para jovens e adultos, mediante parcerias com instituições afins, o que trará grandes benefícios à população do município, que anseia por oportunidades reais de uma vida mais digna o que, no entanto está ligada a sua efetiva qualificação profissional. Dessa forma, o alunado que não conseguir uma colocação nas universidades, estará apto a encontrar sua inclusão no mercado de trabalho, como é dado a observar a educação profissional moderna, incorporando a difusão tecnológica, e que vem preparando excelentes profissionais, inclusive incentivando o empreendedorismo, podendo ser constatado com o surgimento de várias pequenas empresas, o que também contribui para o recolhimento das taxas do setor de serviço, ponto também muito importante para o crescimento da economia no nosso estado. Por assim ser, é que vimos nos dirigir as autoridades governamentais, no sentido de pleitear a inclusão do Projeto de Melhoria e Expansão da Educação Profissional no município acima citado, de modo a oferecer a sua população escolarizável uma melhor qualificação voltada às atividades profissionais, que no futuro poderão exercer. Ante tais considerações, resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa que dispensem a esta proposição a necessária acolhida no intuito da sua viabilização.
Sala das Reuniões, em 11 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa Deputado

Indicação Nº 12468/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado de Pernambuco, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, **Frederico Amâncio**, no sentido de incluir nas metas do Projeto: Melhoria Expansão da Educação Profissional, o município de **Bodocó**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Túlio Alves Alcântara, Prefeito do Município de Bodocó; José Edmilson Brito de Alencar, Vice- Prefeito do Município de Bodocó; Dario Elísio Aragão de Brito, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Bodocó.

Justificativa
A presente proposição, objetiva melhorar o padrão de qualidade nas escolas do município, no que concerne ao estudo profissionalizante voltado para jovens e adultos, mediante parcerias com instituições afins, o que trará grandes benefícios à população do município, que anseia por oportunidades reais de uma vida mais digna o que, no entanto está ligada a sua efetiva qualificação profissional. Dessa forma, o alunado que não conseguir uma colocação nas universidades, estará apto a encontrar sua inclusão no mercado de trabalho, como é dado a observar a educação profissional moderna, incorporando a difusão tecnológica, e que vem preparando excelentes profissionais, inclusive incentivando o empreendedorismo, podendo ser constatado com o surgimento de várias pequenas empresas, o que também contribui para o recolhimento das taxas do setor de serviço, ponto também muito importante para o crescimento da economia no nosso estado. Por assim ser, é que vimos nos dirigir as autoridades governamentais, no sentido de pleitear a inclusão do Projeto de Melhoria e Expansão da Educação Profissional no município acima citado, de modo a oferecer a sua população escolarizável uma melhor qualificação voltada às atividades profissionais, que no futuro poderão exercer. Ante tais considerações, resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa que dispensem a esta proposição a necessária acolhida no intuito da sua viabilização.
Sala das Reuniões, em 11 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa Deputado

Indicação Nº 12469/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado de Pernambuco, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, **Frederico Amâncio**, no sentido de incluir nas metas do Projeto: Melhoria Expansão da Educação Profissional, o município de **Betânia**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Mário Gomes Flôr Filho, Prefeito do Município Betânia; Jozeano Joaquim do Nascimento, Vice-Prefeito do Município Betânia; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e Vereadores.

Justificativa

A presente proposição, objetiva melhorar o padrão de qualidade nas escolas do município, no que concerne ao estudo profissionalizante voltado para jovens e adultos, mediante parcerias com instituições afins, o que trará grandes benefícios à população do município, que anseia por oportunidades reais de uma vida mais digna o que, no entanto está ligada a sua efetiva qualificação profissional.

Dessa forma, o alunado que não conseguir uma colocação nas universidades, estará apto a encontrar sua inclusão no mercado de trabalho, como é dado a observar a educação profissional moderna, incorporando a difusão tecnológica, e que vem preparando excelentes profissionais, inclusive incentivando o empreendedorismo, podendo ser constatado com o surgimento de várias pequenas empresas, o que também contribui para o recolhimento das taxas do setor de serviço, ponto também muito importante para o crescimento da economia no nosso estado.

Por assim ser, é que vimos nos dirigir as autoridades governamentais, no sentido de pleitear a inclusão do Projeto de Melhoria e Expansão da Educação Profissional no município acima citado, de modo a oferecer a sua população escolarizável uma melhor qualificação voltada às atividades profissionais, que no futuro poderão exercer.

Ante tais considerações, resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa que dispensem a esta proposição a necessária acolhida no intuito da sua viabilização.

Sala das Reuniões, em 11 de dezembro de 2018.
--

Ricardo Costa Deputado

Indicação Nº 12470/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado de Pernambuco, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, **Frederico Amâncio**, no sentido de incluir nas metas do Projeto: Melhoria Expansão da Educação Profissional, o município de **Angelim**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Marcio Douglas Cavalcanti Duarte, Prefeito do Município de Angelim; Rosângela Maria do Nascimento Cavalcanti, Vice-Prefeita do Município de Angelim; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e Vereadores.

Justificativa
A presente proposição, objetiva melhorar o padrão de qualidade nas escolas do município, no que concerne ao estudo profissionalizante voltado para jovens e adultos, mediante parcerias com instituições afins, o que trará grandes benefícios à população do município, que anseia por oportunidades reais de uma vida mais digna o que, no entanto está ligada a sua efetiva qualificação profissional. Dessa forma, o alunado que não conseguir uma colocação nas universidades, estará apto a encontrar sua inclusão no mercado de trabalho, como é dado a observar a educação profissional moderna, incorporando a difusão tecnológica, e que vem preparando excelentes profissionais, inclusive incentivando o empreendedorismo, podendo ser constatado com o surgimento de várias pequenas empresas, o que também contribui para o recolhimento das taxas do setor de serviço, ponto também muito importante para o crescimento da economia no nosso estado. Por assim ser, é que vimos nos dirigir as autoridades governamentais, no sentido de pleitear a inclusão do Projeto de Melhoria e Expansão da Educação Profissional no município acima citado, de modo a oferecer a sua população escolarizável uma melhor qualificação voltada às atividades profissionais, que no futuro poderão exercer. Ante tais considerações, resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa que dispensem a esta proposição a necessária acolhida no intuito da sua viabilização.
Sala das Reuniões, em 11 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa Deputado

Indicação Nº 12471/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado de Pernambuco, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, **Frederico Amâncio**, no sentido de incluir nas metas do Projeto: Melhoria Expansão da Educação Profissional, o município de **Aliança**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Xisto Lourenço de Freitas Neto, Prefeito do Município de Aliança; Ivaneide Maria de Arruda Silva, Vice-Prefeita do Município de Aliança; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e Vereadores.

Justificativa
A presente proposição, objetiva melhorar o padrão de qualidade nas escolas do município, no que concerne ao estudo profissionalizante voltado para jovens e adultos, mediante parcerias com instituições afins, o que trará grandes benefícios à população do município, que anseia por oportunidades reais de uma vida mais digna o que, no entanto está ligada a sua efetiva qualificação profissional. Dessa forma, o alunado que não conseguir uma colocação nas universidades, estará apto a encontrar sua inclusão no mercado de trabalho, como é dado a observar a educação profissional moderna, incorporando a difusão tecnológica, e que vem preparando excelentes profissionais, inclusive incentivando o empreendedorismo, podendo ser constatado com o surgimento de várias pequenas empresas, o que também contribui para o recolhimento das taxas do setor de serviço, ponto também muito importante para o crescimento da economia no nosso estado. Por assim ser, é que vimos nos dirigir as autoridades governamentais, no sentido de pleitear a inclusão do Projeto de Melhoria e Expansão da Educação Profissional no município acima citado, de modo a oferecer a sua população escolarizável uma melhor qualificação voltada às atividades profissionais, que no futuro poderão exercer. Ante tais considerações, resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa que dispensem a esta proposição a necessária acolhida no intuito da sua viabilização.
Sala das Reuniões, em 11 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa Deputado

Indicação Nº 12472/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado de Pernambuco, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, **Frederico Amâncio**, no sentido de incluir nas metas do Projeto: Melhoria Expansão da Educação Profissional, o município de **Água Preta**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Eduardo Passos Coutinho Correa de Oliveira, Prefeito do Município de Água Preta; Antonio Marcos de Melo Fragoso Lima, Vice-Prefeito do Município de Água Preta; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e Vereadores.

Justificativa
A presente proposição, objetiva melhorar o padrão de qualidade nas escolas do município, no que concerne ao estudo profissionalizante voltado para jovens e adultos, mediante parcerias com instituições afins, o que trará grandes benefícios à população do município, que anseia por oportunidades reais de uma vida mais digna o que, no entanto está ligada a sua efetiva qualificação profissional. Dessa forma, o alunado que não conseguir uma colocação nas universidades, estará apto a encontrar sua inclusão no mercado de trabalho, como é dado a observar a educação profissional moderna, incorporando a difusão tecnológica, e que vem preparando excelentes profissionais, inclusive incentivando o empreendedorismo, podendo ser constatado com o surgimento de várias pequenas empresas, o que também contribui para o recolhimento das taxas do setor de serviço, ponto também muito importante para o crescimento da economia no nosso estado. Por assim ser, é que vimos nos dirigir as autoridades governamentais, no sentido de pleitear a inclusão do Projeto de Melhoria e Expansão da Educação Profissional no município acima citado, de modo a oferecer a sua população escolarizável uma melhor qualificação voltada às atividades profissionais, que no futuro poderão exercer.

Ante tais considerações, resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa que dispensem a esta proposição a necessária acolhida no intuito da sua viabilização.

Sala das Reuniões, em 11 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 12473/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado de Pernambuco, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, **Frederico Amâncio**, no sentido de incluir nas metas do Projeto: Melhoria Expansão da Educação Profissional, o município de **Afogados da Ingazeira**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) José Coimbra Patriota Filho, Prefeito de Afogados da Ingazeira; Alesandro Palmeira de Vasconcelos Leite, Vice-Prefeito de Afogados da Ingazeira; Igor Luiz Brito de Sá, Vereador Presidente da Câmara de Vereadores de Afogados da Ingazeira.

Justificativa

A presente proposição, objetiva melhorar o padrão de qualidade nas escolas do município, no que concerne ao estudo profissionalizante voltado para jovens e adultos, mediante parcerias com instituições afins, o que trará grandes benefícios à população do município, que anseia por oportunidades reais de uma vida mais digna o que, no entanto está ligada a sua efetiva qualificação profissional.

Dessa forma, o alunado que não conseguir uma colocação nas universidades, estará apto a encontrar sua inclusão no mercado de trabalho, como é dado a observar a educação profissional moderna, incorporando a difusão tecnológica, e que vem preparando excelentes profissionais, inclusive incentivando o empreendedorismo, podendo ser constatado com o surgimento de várias pequenas empresas, o que também contribui para o recolhimento das taxas do setor de serviço, ponto também muito importante para o crescimento da economia no nosso estado.

Por assim ser, é que vimos nos dirigir as autoridades governamentais, no sentido de pleitear a inclusão do Projeto de Melhoria e Expansão da Educação Profissional no município acima citado, de modo a oferecer a sua população escolarizável uma melhor qualificação voltada às atividades profissionais, que no futuro poderão exercer.

Ante tais considerações, resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa que dispensem a esta proposição a necessária acolhida no intuito da sua viabilização.

Sala das Reuniões, em 11 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 12474/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Agricultura do Estado, **Wellington Batista da Silva**, no sentido de incluir na Atividade, Apoio a Produção da Pecuária Leiteira, o município de **Afogados da Ingazeira**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) José Coimbra Patriota Filho, Prefeito de Afogados da Ingazeira; Alesandro Palmeira de Vasconcelos Leite, Vice-Prefeito de Afogados da Ingazeira; Igor Luiz Brito de Sá, Vereador Presidente da Câmara de Vereadores de Afogados da Ingazeira.

Justificativa

A proposição que ora estamos enviando a Mesa Diretora desta Casa, visa aumentar a competitividade da atividade acima referida.

Dessa forma estaremos favorecendo os produtores, através da incorporação de ações tecnológicas rurais mais modernas, o que sem dúvida vai estimular um maior desenvolvimento da atividade citada no bojo desta indicação.

Ante tais considerações, e dando como justificada a propositura em pauta, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares, na Casa Joaquim Nabuco, que a acolham a proposição no sentido de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 11 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 12475/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Agricultura do Estado, **Wellington Batista da Silva**, no sentido de incluir na Atividade, Apoio a Produção da Pecuária Leiteira, o município de **Gameleira**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Veronica Maria de Oliveira Souza, Prefeita do Município de Gameleira; José Vieira da Silva, Vice-Prefeito do Município de Gameleira; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e Vereadores.

Justificativa

A proposição que ora estamos enviando a Mesa Diretora desta Casa, visa aumentar a competitividade da atividade acima referida.

Dessa forma estaremos favorecendo os produtores, através da incorporação de ações tecnológicas rurais mais modernas, o que sem dúvida vai estimular um maior desenvolvimento da atividade citada no bojo desta indicação.

Ante tais considerações, e dando como justificada a propositura em pauta, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares, na Casa Joaquim Nabuco, que a acolham a proposição no sentido de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 11 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 12476/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Agricultura do Estado, **Wellington Batista da Silva**, no sentido de incluir na Atividade, Apoio a Produção da Pecuária Leiteira, o município de **Dormentes**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Geomarco Coelho de Sousa, Prefeito do Município de Dormentes; Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya, Vice- Prefeita do Município de Dormentes; Maria do Rosário Helena de Macedo Coelho, Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Dormentes.

Justificativa

A proposição que ora estamos enviando a Mesa Diretora desta Casa, visa aumentar a competitividade da atividade acima referida.

Dessa forma estaremos favorecendo os produtores, através da incorporação de ações tecnológicas rurais mais modernas, o que sem dúvida vai estimular um maior desenvolvimento da atividade citada no bojo desta indicação.

Ante tais considerações, e dando como justificada a propositura em pauta, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares, na Casa Joaquim Nabuco, que a acolham a proposição no sentido de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 11 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 12477/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao

Excelentíssimo Senhor Secretário de Agricultura do Estado, **Wellington Batista da Silva**, no sentido de incluir na Atividade, Apoio a Produção da Pecuária Leiteira, o município de **Carnaíba**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) José de Anchieta Gomes Patriota, Prefeito; Jose Júnior Gomes Tenório, Vice-Prefeito; Irenildo Pereira dos Santos, Vereador Presidente da Câmara de Vereadores de Carnaiba.

Justificativa

A proposição que ora estamos enviando a Mesa Diretora desta Casa, visa aumentar a competitividade da atividade acima referida.

Dessa forma estaremos favorecendo os produtores, através da incorporação de ações tecnológicas rurais mais modernas, o que sem dúvida vai estimular um maior desenvolvimento da atividade citada no bojo desta indicação.

Ante tais considerações, e dando como justificada a propositura em pauta, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares, na Casa Joaquim Nabuco, que a acolham a proposição no sentido de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 11 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 12478/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Agricultura do Estado, **Wellington Batista da Silva**, no sentido de incluir na Atividade, Apoio a Produção da Pecuária Leiteira, o município de **Calçado**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Francisco Expedito da Paz Nogueira, Prefeito do Município de Calçado; Claudio Romero Oliveira de Santana, Vice-Prefeito do Município de Calçado; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e Vereador.

Justificativa

A proposição que ora estamos enviando a Mesa Diretora desta Casa, visa aumentar a competitividade da atividade acima referida.

Dessa forma estaremos favorecendo os produtores, através da incorporação de ações tecnológicas rurais mais modernas, o que sem dúvida vai estimular um maior desenvolvimento da atividade citada no bojo desta indicação.

Ante tais considerações, e dando como justificada a propositura em pauta, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares, na Casa Joaquim Nabuco, que a acolham a proposição no sentido de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 11 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 12479/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Agricultura do Estado, **Wellington Batista da Silva**, no sentido de incluir na Atividade, Apoio a Produção da Pecuária Leiteira, o município de **Araripina**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) José Raimundo Pimentel do Espirito Santo, Prefeito do Município de Araripina; Emanuel Bringel Batista Alencar, Vice-Prefeito do Município de Araripina; Evilário Mateus da Silva Cardoso, Vereador Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Araripina.

Justificativa

A proposição que ora estamos enviando a Mesa Diretora desta Casa, visa aumentar a competitividade da atividade acima referida.

Dessa forma estaremos favorecendo os produtores, através da incorporação de ações tecnológicas rurais mais modernas, o que sem dúvida vai estimular um maior desenvolvimento da atividade citada no bojo desta indicação.

Ante tais considerações, e dando como justificada a propositura em pauta, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares, na Casa Joaquim Nabuco, que a acolham a proposição no sentido de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 11 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 12480/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Agricultura do Estado, **Wellington Batista da Silva**, no sentido de incluir na Atividade, Apoio a Produção da Pecuária Leiteira, o município de **Águas Belas**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Luiz Aroldo Rezende de Lima, Prefeito do Município de Águas Belas; Mauricio Leite Barboza, Vice-Prefeito do Município de Águas Belas; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e Vereadore.

Justificativa

A proposição que ora estamos enviando a Mesa Diretora desta Casa, visa aumentar a competitividade da atividade acima referida.

Dessa forma estaremos favorecendo os produtores, através da incorporação de ações tecnológicas rurais mais modernas, o que sem dúvida vai estimular um maior desenvolvimento da atividade citada no bojo desta indicação.

Ante tais considerações, e dando como justificada a propositura em pauta, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares, na Casa Joaquim Nabuco, que a acolham a proposição no sentido de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 11 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 12481/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, ao Excelentíssimo Senhor Secretário da Casa Civil, André Campos, ao Excelentíssimo Senhor Secretário Estadual de Defesa Social, Antônio de Pádua, no sentido de viabilizar a instalação do Departamento de Repressão à Corrupção e ao Crime Organizado (Draco), no município de Petrolina.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco; André Campos, Secretário Estadual de Defesa Social; Joselito Kherle do Amaral, Chefe da Polícia Civil de Pernambuco.

Justificativa

O presente apelo tem por finalidade reiterar solicitação às autoridades acima citadas que, por meio de estudos técnicos, desenvolvam projeto que vise à instalação do Departamento de Repressão à Corrupção e ao Crime Organizado (Draco), no município de Petrolina.

É importante que a delegacia de combate aos crimes contra o patrimônio seja instalada em Petrolina, sendo a maior cidade do sertão, a 8º do estado. A facilidade de integração através do aeroporto permite que Petrolina esteja a 1h distante da capital Pernambucana. Petrolina conta com oito rádios, e uma geradora de sinal de televisão, que ajudarão muito na comunicação e divulgação das ações.

A criação do Departamento de Repressão ao Crime Organizado (Draco) fortalecerá as investigações das práticas criminosas contra os recursos públicos. Não há retrocesso nem afrouxamento, pelo contrário: teremos duas delegacias para atuar com mais efetividade na Região Metropolitana e no interior, além de outras seis que serão instaladas até 2022 para apurar os casos de desvio de dinheiro público. Com isso, a Polícia Civil desempenhará um trabalho ainda mais eficiente para continuar alcançando os resultados que a nossa sociedade exige.

A criação do novo departamento foi aprovada nas comissões por unanimidade, seguindo então para o Plenário da Assembleia Legislativa de Pernambuco onde o Projeto de Lei foi amplamente debatido e mais uma vez submetido a votação, sendo aprovado por ampla maioria dos deputados. Temos a garantia da Polícia Civil de que os processos em andamento não serão interrompidos. Ficaremos atentos e não permitiremos que haja retrocesso. Seremos implacáveis no combate à corrupção, sem tolerância ao crime, e neste cenário é importante ampliarmos e atualizarmos os mecanismos que dispomos para este fim. Reconhecendo que o Governo do Estado não tem medido esforços no sentido de proporcionar uma política de segurança pública adequada, com investimento realizados pelo governador como a contratação de mais de 4.500 policiais civis e militares, a convocação de 500 delegados e a entrega de 800 novas viaturas para PMPE, entre motos e carros, Petrolina e adjacências necessitam de um cuidado diferenciado nessa área. Por isso, reiteramos ao secretário de Defesa Social de Pernambuco, Antônio de Pádua, a solicitação da Criação da delegacia de combate aos crimes contra o patrimônio. Ante o exposto, solicito a aprovação da presente Indicação pelos nobres pares desta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 11 de dezembro de 2018.

Lucas Ramos
Deputado

Indicação Nº 12482/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Agricultura do Estado, **Wellington Batista da Silva**, no sentido de incluir na Atividade, Oferta de Crédito para Agricultores Familiares nos assentamentos rurais, o município de **Belém de São Francisco**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Licínio Antônio Lustosa Roriz, Prefeito do Município de Belém de São Francisco; Romulo de Sá Roriz, Vice-Prefeito do Município de Belém de São Francisco; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e Vereadores.

Justificativa

A proposição que ora estamos enviando a Mesa Diretora desta Casa, tem por objetivo desenvolver assentamentos no município acima citado, com a oferta de crédito fundiário aos agricultores familiares assentados. Com isto, estaremos ajudando estes pequenos agricultores com condições de uma vida mais digna e de melhor qualidade. O atendimento a esta indicação, além do que já foi dito, propicia a essas pessoas oportunidades de verem reduzidos o seu nível de pobreza, com reflexos positivos no desenvolvimento do município.

Ante tais considerações, e dando como justificada a propositura em pauta, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares, na Casa Joaquim Nabuco, que a acolham a proposição no sentido de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 11 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 12483/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Agricultura do Estado, **Wellington Batista da Silva**, no sentido de incluir na Atividade, Oferta de Crédito para Agricultores Familiares nos assentamentos rurais, o município de **Barra de Guabiraba**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Wilson Madeira da Silva, Prefeito do Município de Barra de Guabiraba; José Edivaldo Bernardino de Amorim, Vice-Prefeito do Município de Barra de Guabiraba; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e Vereadores.

Justificativa

A proposição que ora estamos enviando a Mesa Diretora desta Casa, tem por objetivo desenvolver assentamentos no município acima citado, com a oferta de crédito fundiário aos agricultores familiares assentados. Com isto, estaremos ajudando estes pequenos agricultores com condições de uma vida mais digna e de melhor qualidade. O atendimento a esta indicação, além do que já foi dito, propicia a essas pessoas oportunidades de verem reduzidos o seu nível de pobreza, com reflexos positivos no desenvolvimento do município.

Ante tais considerações, e dando como justificada a propositura em pauta, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares, na Casa Joaquim Nabuco, que a acolham a proposição no sentido de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 11 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 12484/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Agricultura do Estado, **Wellington Batista da Silva**, no sentido de incluir na Atividade, Oferta de Crédito para Agricultores Familiares nos assentamentos rurais, o município de **Araripina**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) José Raimundo Pimentel do Espírito Santo, Prefeito do Município de Araripina; Emanuel Bringel Batista Alencar, Vice-Prefeito do Município de Araripina; Evilário Mateus da Silva Cardoso, Vereador Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Araripina.

Justificativa

A proposição que ora estamos enviando a Mesa Diretora desta Casa, tem por objetivo desenvolver assentamentos no município acima citado, com a oferta de crédito fundiário aos agricultores familiares assentados. Com isto, estaremos ajudando estes pequenos agricultores com condições de uma vida mais digna e de melhor qualidade. O atendimento a esta indicação, além do que já foi dito, propicia a essas pessoas oportunidades de verem reduzidos o seu nível de pobreza, com reflexos positivos no desenvolvimento do município.

Ante tais considerações, e dando como justificada a propositura em pauta, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares, na Casa Joaquim Nabuco, que a acolham a proposição no sentido de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 11 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 12485/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Agricultura do Estado, **Wellington Batista da Silva**, no sentido de incluir na Atividade, Oferta de Crédito para Agricultores Familiares nos assentamentos rurais, o município de **Aliança**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Xisto Lourenço de Freitas Neto, Prefeito do Município de Aliança; Ivaneide Maria de Arruda Silva, Vice-Prefeita do Município de Aliança; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e Vereadores.

Justificativa

A proposição que ora estamos enviando a Mesa Diretora desta Casa, tem por objetivo desenvolver assentamentos no município acima citado, com a oferta de crédito fundiário aos agricultores familiares assentados. Com isto, estaremos ajudando estes pequenos agricultores com condições de uma vida mais digna e de melhor qualidade. O atendimento a esta indicação, além do que já foi dito, propicia a essas pessoas oportunidades de verem reduzidos o seu nível de pobreza, com reflexos positivos no desenvolvimento do município.

Ante tais considerações, e dando como justificada a propositura em pauta, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares, na Casa Joaquim Nabuco, que a acolham a proposição no sentido de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 11 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 12486/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Agricultura do Estado, **Wellington Batista da Silva**, no sentido de incluir na Atividade, Oferta de Crédito para Agricultores Familiares nos assentamentos rurais, o município de **Águas Belas**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Luiz Aroldo Rezende de Lima, Prefeito do Município de Águas Belas; Maurício Leite Barboza, Vice-Prefeito do Município de Águas Belas; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e Vereadores.

Justificativa

A proposição que ora estamos enviando a Mesa Diretora desta Casa, tem por objetivo desenvolver assentamentos no município acima citado, com a oferta de crédito fundiário aos agricultores familiares assentados. Com isto, estaremos ajudando estes pequenos agricultores com condições de uma vida mais digna e de melhor qualidade. O atendimento a esta indicação, além do que já foi dito, propicia a essas pessoas oportunidades de verem reduzidos o seu nível de pobreza, com reflexos positivos no desenvolvimento do município.

Ante tais considerações, e dando como justificada a propositura em pauta, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares, na Casa Joaquim Nabuco, que a acolham a proposição no sentido de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 11 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 12487/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Agricultura do Estado, **Wellington Batista da Silva**, no sentido de incluir na Atividade, Oferta de Crédito para Agricultores Familiares nos assentamentos rurais, o município de **Afrânio**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Rafael Antônio Cavalcanti, Prefeito do Município de Afrânio; Cloves Ramos de Macedo, Vice-Prefeito do Município de Afrânio; Marlene de Souza Cavalcanti, Vereadora Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Afrânio.

Justificativa

A proposição que ora estamos enviando a Mesa Diretora desta Casa, tem por objetivo desenvolver assentamentos no município acima citado, com a oferta de crédito fundiário aos agricultores familiares assentados.

Com isto, estaremos ajudando estes pequenos agricultores com condições de uma vida mais digna e de melhor qualidade.

O atendimento a esta indicação, além do que já foi dito, propicia a essas pessoas oportunidades de verem reduzidos o seu nível de pobreza, com reflexos positivos no desenvolvimento do município.

Ante tais considerações, e dando como justificada a propositura em pauta, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares, na Casa Joaquim Nabuco, que a acolham a proposição no sentido de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 11 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 12488/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Agricultura do Estado, **Wellington Batista da Silva**, no sentido de incluir na Atividade, Oferta de Crédito para Agricultores Familiares nos assentamentos rurais, o município de **Afogados da Ingazeira**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) José Coimbra Patriota Filho, Prefeito de Afogados da Ingazeira; Alesandro Palmeira de Vasconcelos Leite, Vice-Prefeito de Afogados da Ingazeira; Igor Luiz Brito de Sá, Vereador Presidente da Câmara de Vereadores de Afogados da Ingazeira.

Justificativa

A proposição que ora estamos enviando a Mesa Diretora desta Casa, tem por objetivo desenvolver assentamentos no município acima citado, com a oferta de crédito fundiário aos agricultores familiares assentados.

Com isto, estaremos ajudando estes pequenos agricultores com condições de uma vida mais digna e de melhor qualidade.

O atendimento a esta indicação, além do que já foi dito, propicia a essas pessoas oportunidades de verem reduzidos o seu nível de pobreza, com reflexos positivos no desenvolvimento do município.

Ante tais considerações, e dando como justificada a propositura em pauta, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares, na Casa Joaquim Nabuco, que a acolham a proposição no sentido de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 11 de dezembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 5575/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja realizada uma Reunião Solene no dia 19 de dezembro do ano corrente, em homenagem aos 80 anos de fundação do Colégio da Imaculada Conceição. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Fred Amancio, Secretário de Educação do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Geraldo Julio, Prefeito da Cidade do Recife; Exmo. Sr. Alexandre Rébelo, Secretário de Educação da Cidade do Recife; Ilma. Sr.ª Irmã Maria Jailma da Silva, Gestora do Colégio da Imaculada Conceição.

Justificativa

Através desta proposição, requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja realizada uma Reunião Solene no dia 17 de dezembro do ano corrente, em homenagem aos 80 anos de fundação do Colégio da Imaculada Conceição. O Colégio da Imaculada Conceição situa-se na Avenida Dr. José Rufino, 2184, no bairro do Barro, da capital pernambucana. É dirigido pelas Irmãs da Congregação Franciscana de Nossa Senhora do Bom Conselho.

É uma congregação genuinamente brasileira, nordestina, fundada em 1853 por Frei Caetano de Messina, missionário Capuchinho, que vivia nos sertões de Pernambuco, promovendo a cristianização, através da educação.

No dia 8 de setembro de 1938, numa solene celebração Eucarística, o prédio já de propriedade da Congregação, foi inaugurado, concretizando-se assim um dos grandes sonhos da Madre Rosa.

A princípio, o Imaculada ministrava apenas o Ensino Primário. Em 1955, foi implantado o curso Ginásial e, em 1958, o Jardim da Infância. Em 1961, foi introduzido o curso Pedagógico, hoje chamado de Magistério, e em 1971, resolveu servir à comunidade, dedicando-se, com exclusividade, ao Pré-Escolar e ao 1º Grau, nomenclatura utilizada na época.

Em janeiro de 1997, passou a lecionar também como o Ensino Médio. Em 1998, foi inaugurado o Ginásio de Esportes, com capacidade para mil pessoas, e em 1998, foi ampliada a Educação Infantil, com aulas para o maternal.

A partir de 2006, o Imaculada Conceição se tornou uma escola em tempo integral e, hoje, atende em todos os níveis de ensino. Há 80 anos, educando gerações e seguindo uma linha educacional evangélico – libertadora, o Imaculada dedica-se à formação de crianças e adolescentes que tem no modo de viver de Francisco de Assis seu carisma maior.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 7 de dezembro de 2018.

Zé Maurício
Deputado

Requerimento Nº 5576/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja aprovado VOTO DE APLAUSO ao Sr. Adean da Costa Queiroz pelo excelente serviço prestado à Associação Pernambucana dos Adventistas do Sétimo Dia - Área Recife e Região Metropolitana.

de autoria da Deputada Priscila Krause (Ementa: Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 47 do Projeto de Lei Ordinária nº 1512/2017), tendo como relator o Deputado Aluísio Lessa, foi prejudicada no substitutivo apresentado; Emenda Modificativa nº 02/2018, de autoria da Deputada Priscila Krause (Ementa: Modifica os arts. 45, 46, e 48 do Projeto de Lei Ordinária nº 1512/2017), tendo como relator o Deputado Aluísio Lessa, foi prejudicada no substitutivo apresentado. Por oportuno, os Deputados elogiaram o trabalho desenvolvido pela Consultoria da Casa na consolidação da legislação relacionada ao Código de Defesa do Consumidor. Por conseguinte, foram discutidas as seguintes proposições: Projeto de Lei Ordinária nº 1551/2017, de autoria do Deputado Augusto César (Ementa: Inclui, no grupo prioritário de vacinação contra o vírus influenza e contra a gripe, as categorias profissionais que indica e dá outras providências.), tendo como relatora a Deputada Socorro Pimentel, na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Moraes que o rejeitou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1552/2017, de autoria do Deputado Augusto César (Ementa: Dispõe sobre a atividade das operadoras de saúde com sede ou filial no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), tendo como relatora a Deputada Socorro Pimentel, na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Moraes que o rejeitou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1574/2017, de autoria do Deputado Augusto Cesar (Ementa: Determina inclusão de dados no sítio eletrônico que indica e dá outras providências.), tendo como relatora a ex- Deputada Terezinha Nunes, foi redistribuído à Deputada Teresa Leitão que o rejeitou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1599/2017, de autoria do Deputado Bispo Ossésio Silva (Ementa: Dispõe sobre a gratuidade de acesso às pessoas portadoras de deficiência em eventos socioculturais no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Romário Dias, foi rejeitado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1614/2017, de autoria do Deputado Vinícius Labanca (Ementa: Dispõe sobre a destinação de 20% (vinte por cento) da grade musical das emissoras de rádio FM no Estado de Pernambuco à divulgação de obras de músicos e compositores pernambucanos, e dá outras providências.), tendo como relatora a Deputada Teresa Leitão, foi rejeitado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2103/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder, mediante licitação, o direito de uso do imóvel que indica, localizado nas dependências do prédio sede da Secretaria de Educação do Estado), tendo como relator o Deputado Waldemar Borges, foi redistribuído ao Deputado Romário Dias que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2104/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Instituto de Recursos Humanos – IRH/PE a ceder o direito de uso dos imóveis que indica, em favor do Ministério Público do Estado de Pernambuco), tendo como relator o Deputado Rodrigo Novaes, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2109/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza a supressão de vegetação de preservação permanente na área que especifica), tendo como relator o Deputado Antonio Moraes, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2110/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder o direito de uso do imóvel, localizado no Município de Paudalho, a particular, a título oneroso, mediante previa licitação, nos termos do § 1º do art. 4º da Constituição do Estado e do art. 2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, .), tendo como relator o Deputado Isaltino Nascimento, foi concedido pedido vistas; Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2018, de autoria do Deputado Sérgio Leite (Ementa: Altera a Lei nº. 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual do Forrozeiro.), tendo como relator o Deputado Antônio Moraes, foi concedido pedido de vistas; Projeto de Lei Ordinária nº 2117/2018, de autoria da Deputada Laura Gomes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241 de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia do/a Mediador/a Comunitário/a e dá outras providências), tendo como relator o Deputado Rodrigo Novaes, foi aprovado à unanimidade dos Deputados. Logo após, encerrou a reunião, convocando a próxima para o dia 11 (onze) de dezembro do corrente ano. Do que, para constar, eu, Ana Cecília de Araújo Lima, Assessora Especial desta Comissão Técnica, lavrei a presente ata, que vai por todos assinada, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR, REALIZADA EM 31 DE OUTUBRO DE 2018.

TEMA: DISTRIBUIÇÃO E DISCUSSÃO DE PROJETOS.

Aos trinta e um dias do mês de outubro de dois mil e dezoito, às nove horas e trinta minutos, no Plenarinho I, Deputado João Ferreira Lima Filho, Edifício Miguel Arraes de Alencar, desta Assembleia Legislativa, sob a presidência do Deputado Edison Silva, Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular. Presentes os Deputados: Laura Gomes e Sérgio Leite (membro titular) e Socorro Pimentel (membro suplente). Observado o quórum regimental o Presidente declarou aberta a reunião. Em seguida, iniciou a distribuição dos seguintes projetos: 01 – Projeto de Lei Ordinária nº 2002/2018, de autoria do Deputado Augusto César (Ementa: Altera à Lei nº 15.761, de 5 de abril de 2016, que determina a impressão de aviso no corpo das notas fiscais relativas a aquisição de aparelhos de telefonia móvel, acrescentando os riscos de uso de aparelhos ligados a corrente elétrica dá outras providências), relatora Deputada Laura Gomes; 02 – Projeto de Lei Ordinária nº 2022/2018, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Cria o programa Minha Primeira Carteira de Identidade, para alunos de escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências), relatora Deputada Socorro Pimentel; 03 – Projeto de Lei Ordinária nº 2024/2018, de autoria da Deputada Priscila Krause (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo Estadual dar transparência aos dados relativos à arrecadação de multas de trânsito e à sua destinação), relatora Deputada Laura Gomes; 04 – Projeto de Lei Ordinária nº 2029/2018, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti (Ementa: Institui o Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte do Estado de Pernambuco), relatora Deputada Socorro Pimentel; 05 – Projeto de Lei Ordinária nº 2032/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício (Ementa: Garante às vítimas e às testemunhas de crimes, e aos seus familiares, a prioridade de matrícula na rede pública de ensino do Estado de Pernambuco), relatora Deputada Laura Gomes; 06 – Projeto de Lei Ordinária nº 2037/2018, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis a quem divulgar ou compartilhar informação sabidamente falsa ou incompleta no âmbito do Estado de Pernambuco), relator Deputado Sérgio Leite; 07 – Projeto de Lei Ordinária nº 2042/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício (Ementa: Altera a Lei nº 15.772, de 6 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso de algemas ou calcetas em presas gestantes sob a custódia do Estado de Pernambuco, nas condições que especifica), relator Deputado Sérgio Leite; 08 – Projeto de Lei Ordinária nº 2043/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos da Administração Direita, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de explicitar que as regras previstas nessa Lei aplicam-se aos concursos realizados por todos os órgãos, instituições e Poderes do Estado de Pernambuco e determinar que a divulgação dos gabaritos far-se-á acompanhada da justificativa das respostas apontadas pela banca examinadora), relatora Deputada Laura Gomes; 09 – Projeto de Lei Ordinária nº 2044/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício (Ementa: Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências), relator Deputado Sérgio Leite; 10 – Projeto de Lei Ordinária nº 2045/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício (Ementa: Proíbe as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, gás natural, abastecimento de água e esgotamento sanitário, com atuação no Estado de Pernambuco, de impor condições indevidas aos pedidos de nova ligação e de alteração de titularidade, e dá outras providências), relatora Deputada Socorro Pimentel; 11 – Projeto de Lei Ordinária nº 2047/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício (Ementa: Determina a afixação de cartaz informativo em terminais rodoviários servidos pelo sistema de transporte coletivo interestadual, no âmbito do Estado de Pernambuco), relatora Deputada Laura Gomes; 12 – Projeto de Lei Ordinária nº 2048/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício (Ementa: Estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, a obrigatoriedade de texto informativo nas embalagens de produtos light), relator Deputado Sérgio Leite. Em seguida, o Presidente iniciou a discussão dos seguintes projetos de lei: 01 – Subemenda nº 01/2018 de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo ao Substitutivo 01/2018 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 689/2016, de autoria do Deputado Rogério Leão (Ementa: Determina a obrigatoriedade de afixação pelos açouques e supermercados de cartazes, com a finalidade de avisar aos consumidores acerca da facilidade de solicitar informações sobre seus produtos e respectivos fornecedores e dá outras providências), relatora Deputada Socorro Pimentel, que o aprovou à unanimidade dos Deputados; 02 – Substitutivo 01/2018 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1783/2017, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado (Ementa: Institui, no Calendário de Eventos de Pernambuco, o Mês Setembro Verde, dedicado à luta pelos direitos da pessoa com deficiência, e dá outras providências), relatora Deputada Laura Gomes, que o aprovou à unanimidade dos Deputados; 03 – Subemenda Aditiva nº 01/2018 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Substitutivo 02/2018 de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social ao Projeto de Lei Ordinária nº 1873/2018, de autoria da Deputada Teresa Leitão (Ementa: Estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco), relatora Deputada Socorro Pimentel, que o aprovou à unanimidade dos Deputados; 04 – Projeto de Lei Ordinária nº 1912/2018, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 11.870, de 1º de novembro de 2000, que estabelece condições e prazos legais às concessionárias de serviços públicos, no Estado de Pernambuco, para informações gerais ao consumidor quanto às relações de consumo e determina providências pertinentes). 04.1 – Emenda Modificativa nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a redação dos arts. 2º e 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 1912/2018), relatora Deputada Laura Gomes, que o aprovou à unanimidade dos Deputados; 05 – Projeto de Lei Ordinária nº 2042/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício (Ementa: Altera a Lei nº 15.772, de 6 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso de algemas ou calcetas em presas gestantes sob a custódia do Estado de Pernambuco, nas condições que especifica), relator Deputado Sérgio Leite, que o aprovou à unanimidade dos Deputados; 06 – Projeto de Lei Ordinária nº 2047/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício (Ementa: Determina a afixação de cartaz informativo em terminais rodoviários servidos pelo sistema de transporte coletivo interestadual, no âmbito do Estado de Pernambuco). 06.1 – Emenda Modificativa nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Propõe nova redação à ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2047/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício), relatora Deputada Laura Gomes, que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Em seguida o Presidente destacou a aprovação na última terça-feira, no Plenário, do Requerimento nº 5406/2018, que cria a Comissão Especial de Enfrentamento à Intolerância Política. Nada havendo a acrescentar, o Presidente declarou encerrada a reunião. E, para que tudo conste em registro, eu, Adriana Soares da Silva, Assessora desta Comissão, lavrei e digitei esta Ata, que será posteriormente aprovada, assinada e publicada, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

Pronunciamento

PRONUNCIAMENTO DE PASTOR CLEITON COLLINS NA REUNIÃO SOLENE REALIZADA EM 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

Ao longo de toda a sua história, a Assembleia Legislativa de Pernambuco sempre fez questão de valorizar as ricas manifestações culturais de nosso povo. Inclusive, consideramos como papel institucional deste Parlamento lutar pela preservação e pelo reconhecimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Estado. Por essa razão, esta Casa dispõe, em caráter permanente, da Comissão de Educação e Cultura, onde podemos debater, em conjunto com a sociedade, as leis e as políticas públicas relacionadas com esses importantes temas. E também pelo mesmo motivo, temos grande satisfação em receber e homenagear os artistas que enaltecem nossas raízes e tradições, ao mesmo tempo em que levam o nome de Pernambuco para o Brasil e para o mundo. Este é o caso da solenidade de hoje, proposta pelo deputado Sérgio Leite, através do requerimento nº 5.452, de 2018, na qual, oportunamente, celebramos os 43 anos da Banda Som da Terra. O conjunto foi formado em 1975 e tem como integrantes Rominho, Zé Carlos, Alexandre Jacaré, Wilson Pessoa e Flávio Souza, além dos músicos de apoio que o acompanham há bastante tempo. Pode ser no carnaval, no São João ou em qualquer outra época do ano; aqui no Estado ou em qualquer outro lugar por onde passaram, o fato é que, há quase meio século, a Som da Terra tem resgatado, reinventado e valorizado nosso Frevo, Forró, Ciranda, Maracatu e tantos outros ritmos autênticos de nossa terra. Motivo mais do que justo, portanto, para receber esta homenagem desta Casa Legislativa. Assim, passamos a palavra ao nobre deputado Sérgio Leite, mas não sem antes felicitar a Banda Som da Terra pelos seus 43 anos de estrada, com votos para que continuem, ainda por muito tempo, alegrando a todos nós com suas belas e alegres músicas e composições.

Errata

ERRATA DE ESCALA DE FÉRIAS

Na Escala de Férias assinada em 26/11/2016, publicada no DOE em 29/11/2016, referente aos servidores:

0020836 ALDA OLIVEIRA DE ALMEIDA – gozo 01/12/2016 a 30/12/2016, onde se lê exercício 2016, leia-se 2015;
0029020 ALINE TINE BRASILEIRO ARAUJO – gozo 01/12/2016 a 30/12/2016, onde se lê exercício 2016, leia-se 2015;
0029026 ANA PATRICIA TORRES OLIVEIRA - gozo 01/12/2016 a 30/12/2016, onde se lê exercício 2016, leia-se 2015;
0028987 ANNA CAROLINA MARIA SIQUEIRA LEITE - gozo 01/12/2016 a 30/12/2016, onde se lê exercício 2016, leia-se 2015;
0028580 ANNA PAULA CARVALHO DOS SANTOS - gozo 01/12/2016 a 30/12/2016, onde se lê exercício 2016, leia-se 2015;
0028993 CARLOS ANDRE SOARES - gozo 01/12/2016 a 30/12/2016, onde se lê exercício 2016, leia-se 2015;
0028980 CARMEM LUCIA CAVALCANTI DA SILVA - gozo 01/12/2016 a 30/12/2016, onde se lê exercício 2016, leia-se 2015;
0028648 CLEITON TORQUATO DE SOUZA - gozo 01/12/2016 a 30/12/2016, onde se lê exercício 2016, leia-se 2015;
0029000 DEBORA VASCONCELOS OLIVEIRA CHAVES - gozo 01/12/2016 a 30/12/2016, onde se lê exercício 2016, leia-se 2015;
0029019 DHARA VANESSA SILVA MACEDO - gozo 01/12/2016 a 30/12/2016, onde se lê exercício 2016, leia-se 2015;
0029009 DIANA FERREIRA DO NASCIMENTO - gozo 01/12/2016 a 30/12/2016, onde se lê exercício 2016, leia-se 2015;
0028973 DORI EDSON LOPES DA SILVA - gozo 01/12/2016 a 30/12/2016, onde se lê exercício 2016, leia-se 2015;
0029024 EZILDA FERREIRA DE SOUZA - gozo 01/12/2016 a 30/12/2016, onde se lê exercício 2016, leia-se 2015;
0028438 GENILDO DE MORAES BELO - gozo 01/12/2016 a 30/12/2016, onde se lê exercício 2016, leia-se 2015;
0040024 IRENE MARIA GIL RODRIGUES RICARTE - gozo 01/12/2016 a 30/12/2016, onde se lê exercício 2016, leia-se 2015;
0028426 JACQUELINE ROBERTO DE SOUZA - gozo 01/12/2016 a 30/12/2016, onde se lê exercício 2016, leia-se 2015;
0028996 JALBAS LUSTOSA PIRES FILHO - gozo 01/12/2016 a 30/12/2016, onde se lê exercício 2016, leia-se 2015;
0021695 JOAO RODRIGUES DA SILVA - gozo 01/12/2016 a 30/12/2016, onde se lê exercício 2016, leia-se 2015;
0028304 JOSE ALVES DE ALMEIDA JUNIOR - gozo 01/12/2016 a 30/12/2016, onde se lê exercício 2016, leia-se 2015;
0027875 LEANDRO RAFAEL DE MELO AGUIAR - gozo 01/12/2016 a 30/12/2016, onde se lê exercício 2016, leia-se 2015;
0028981 LUCIO ROGERIO DE JESUS - gozo 01/12/2016 a 30/12/2016, onde se lê exercício 2016, leia-se 2015;
28931 MANOEL SEVERINO CARNEIRO - gozo 01/12/2016 a 30/12/2016, onde se lê exercício 2016, leia-se 2015;
29010 MARIA INES MARINHO CORDEIRO - gozo 01/12/2016 a 30/12/2016, onde se lê exercício 2016, leia-se 2015;
0028990 NIEDJA DE SOUZA CAVALCANTI PIMENTEL - gozo 01/12/2016 a 30/12/2016, onde se lê exercício 2016, leia-se 2015;
28130 OLAVO BANDEIRA FILHO - gozo 01/12/2016 a 30/12/2016, onde se lê exercício 2016, leia-se 2015;
0028927 PATRICIA BRAGA DA CARVALHEIRA - gozo 01/12/2016 a 30/12/2016, onde se lê exercício 2016, leia-se 2015;
0022389 REGINALDO RUFINO - gozo 01/12/2016 a 30/12/2016, onde se lê exercício 2016, leia-se 2015;
0029012 ROSA MARIA VIANA FONSECA - gozo 01/12/2016 a 30/12/2016, onde se lê exercício 2016, leia-se 2015;
0029021 ROSSANE MARIA OLIVEIRA VILA NOVA - gozo 01/12/2016 a 30/12/2016, onde se lê exercício 2016, leia-se 2015;
0029018 SEVERINA MARIA DE SOUZA - gozo 01/12/2016 a 30/12/2016, onde se lê exercício 2016, leia-se 2015;
0029011 TIAGO DE MELO PEREIRA - gozo 01/12/2016 a 30/12/2016, onde se lê exercício 2016, leia-se 2015;
0029027 VIRGINIA DULCE PESSOA GUERRA BARRETO - gozo 01/12/2016 a 30/12/2016, onde se lê exercício 2016, leia-se 2015;
0028997 WELLINGTON GOMES DA SILVA - gozo 01/12/2016 a 30/12/2016, onde se lê exercício 2016, leia-se 2015;
0029022 WESLEN JOSE DOS SANTOS DE CASTRO - gozo 01/12/2016 a 30/12/2016, onde se lê exercício 2016, leia-se 2015;
0028988 YASMIN PIRES FERREIRA DE OLIVEIRA - gozo 01/12/2016 a 30/12/2016, onde se lê exercício 2016, leia-se 2015.

Na Escala de Férias assinada em 28/06/2017, publicada no DOE em 30/06/2017, referente à servidora:

0020836 ALDA OLIVEIRA DE ALMEIDA – gozo em 01/07/2017 a 30/07/2017, onde se lê exercício 2017, leia-se 2016;
0029009 DIANA FERREIRA DO NASCIMENTO - gozo 01/07/2017 a 30/07/2017, onde se lê exercício 2016, leia-se 2017.

Portarias

POTARIA Nº 422/18

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Deputado **Diogo Moraes**, no uso de suas atribuições, conforme Regimento Interno deste Poder,
RESOLVE: determinar que durante o recesso regimental, compreendido no período de 22 de dezembro de 2018 a 31 de janeiro de 2019, o expediente neste Poder Legislativo será das 8:00 às 13:00 horas.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 11 de dezembro de 2018.

DEPUTADO DIOGO MORAES
Primeiro Secretário

POTARIA Nº 423/18

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Deputado **Diogo Moraes**, no uso de suas atribuições, considerando o recesso parlamentar, consoante o previsto no art. 7º, da Constituição Estadual c/c o Art. 68, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa,

RESOLVE:

Art. 1º O recesso administrativo compreenderá o período de 26 de dezembro de 2018 a 04 de janeiro de 2019, sem prejuízo do funcionamento dos setores essenciais desta Casa Legislativa.

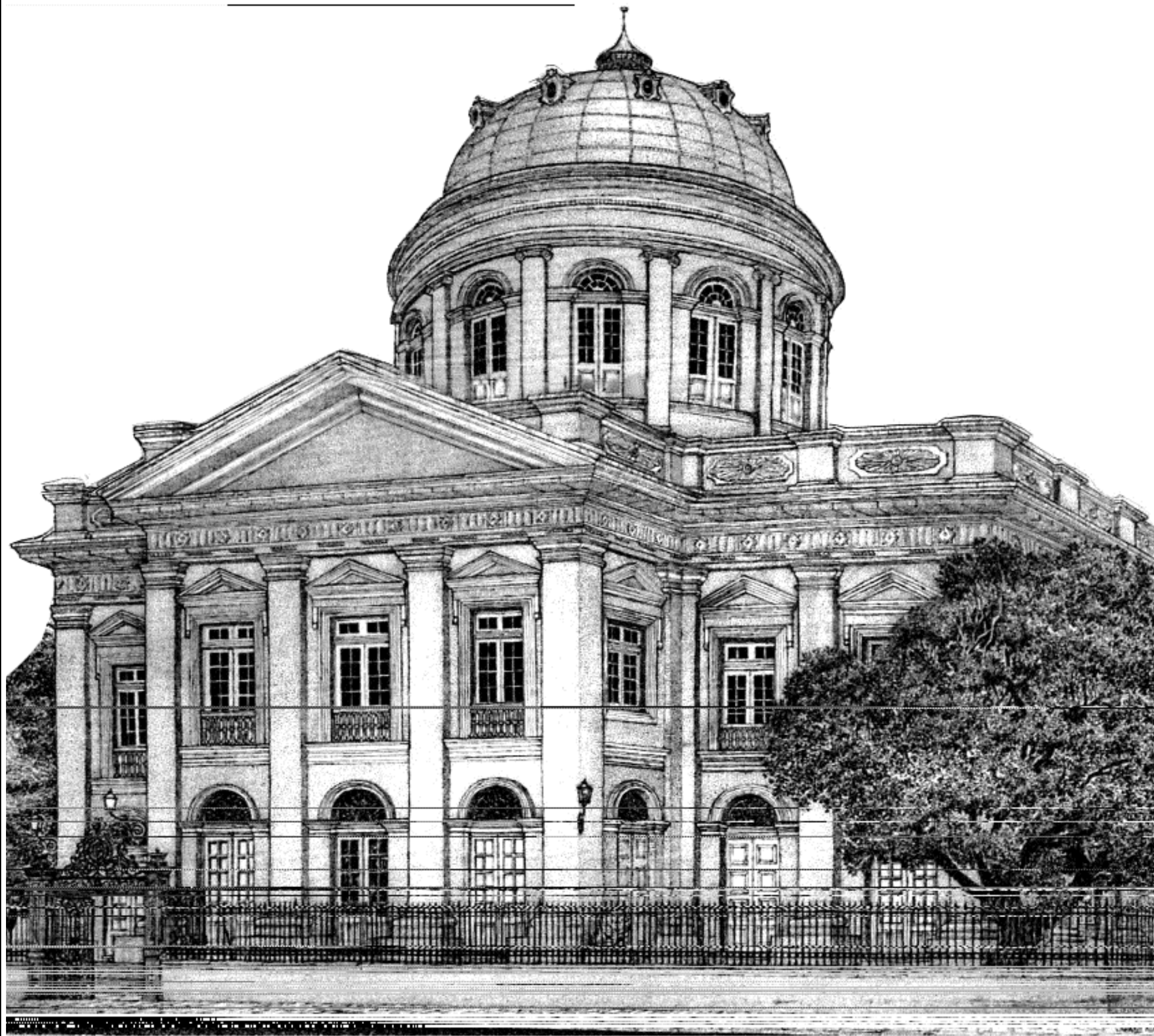
Parágrafo único. O recesso para os servidores que lidam com as atividades legislativas será suspenso por ocasião do compromisso e posse do Governador e Vice- Governador do Estado e na hipótese de convocação Extraordinária.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 11 de dezembro de 2018.

DEPUTADO DIOGO MORAES
Primeiro Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



**A CASA DE TODOS OS
PERNAMBUCANOS**